

ANEXO 8 - OUTROS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES
QUE RECOMENDAM PARALISAÇÃO

Nr do Processo	Obra	Página
11.978/2008-6	Obras de Infra-Estrutura Urbana da Lagoa do Bebedouro-Parnaíba/PI;	1
14.161/2008-9	Reforma do Centro de Convenções de Teresina - PI	17
20.817/2007-6	PAC Cuiabá - Apoio a sistemas de esgotamento sanitário em municípios de regiões metropolitanas, de regiões integradas de desenvolvimento econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes no Estado de Mato Grosso	21
30.032/2007-2	PAC Rondonópolis - Apoio a sistemas de esgotamento sanitário em municípios de regiões metropolitanas, de regiões integradas de desenvolvimento econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes no Estado de Mato Grosso	39
29.772/2007-3	PAC Várzea Grande - Apoio a sistemas de esgotamento sanitário em municípios de regiões metropolitanas, de regiões integradas de desenvolvimento econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes no Estado de Mato Grosso	48
24.097/2007-1	Construção do Ginásio Poliesportivo da Zona Norte de Natal-RN	59

Identificação do Processo

SECEX: SECEX-PI

Nº Processo: 11.978/2008-6 **Estado:** SUSPENSO

Nº PT: 175121128006H0133 **Ano Última Dotação:** 2007

Descrição do PT: Apoio a empreendimentos de saneamento ç no Estado do Piauí

UF: PI **Num UO:** **Nome UO:**

Dados da Obra

Localização: PARNAÍBA-PI

Obra: Obras de infra-estrutura urbana na região da Lagoa do Bebedouro em Parnaíba- PI

Percentual Realizado: 0 **Valor Estimado para Conclusão:** 44.669.140,00

Deliberações Cadastradas para o Processo

Data: 02/06/2008

Apreciador: Min. UBIRATAN AGUIAR

Descrição: Conhecim/Provim de Denúncia/Repr/Solic/Consulta: CONHECER

Data: 02/06/2008

Apreciador: Min. UBIRATAN AGUIAR

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Determinação de sustação da execução de ato AO ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI: cautelarmente, inaldita altera pars, nos termos do art. 276 do RI/TCU, a suspensão da execução do contrato decorrente da Concorrência 004/2008 até a decisão definitiva desta Corte de Contas sobre a matéria tratada no presente feito; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 02/06/2008

Apreciador: Min. UBIRATAN AGUIAR

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - PI: determinada, nos termos do art. 276, § 3º, do RI/TCU, a oitiva da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e da Construtora Jurema Ltda (licitante vencedora da Concorrência 004/2008) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela Construtora Sucesso S.A (fls. 01/05), especialmente quanto aos seguintes aspectos:

c.1) as exigências de capacitação técnico-operacional previstas no item 6.4.2.1, números 1, 2, 4, 5, 6 e 8, do Edital restringiram o caráter competitivo da licitação, uma vez que não se referem a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado (tais parcelas correspondem a 1,71 %, 0,67 %, 0,21 %, 2,26 %, 0,85 % e 3,28 %, respectivamente, do valor total do orçamento-base do certame), em desrespeito ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

c.2) a resposta à impugnação ao edital foi dada na véspera da data de abertura do certame, em inobservância ao prazo de três dias úteis, previsto no art. 41, § 4º, da Lei 8.666/93; e

c.3) o Edital não especificou a fonte de financiamento do objeto licitado [o item 3.2 do edital - fl. 08 - diz, apenas, de forma genérica, que as despesas serão financiadas por "recursos próprios" e "convênios com a União e o Estado", ao passo que o art. 7º, § 2º, inciso III, prescreve que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando" (...) "houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"]; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 02/06/2008

Apreciador: Min. UBIRATAN AGUIAR

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - PI: encaminhada cópia da decisão a ser proferida à Representante. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 02/06/2008

Apreciador: Min. UBIRATAN AGUIAR

Descrição: Diligência a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI: para que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópia integral dos autos da Concorrência 004/2008 e do contrato dela decorrente, bem assim dos termos dos convênios celebrados com órgãos/entidades federais, inclusive os planos de trabalho, para a consecução do objeto da referida licitação; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 10 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: Eliane Mara Ribeiro de Moraes: acerca das seguintes ocorrências abaixo relacionada, havidas na condução da Concorrência n.º 004/2008 da Prefeitura Municipal de Parnaíba:

a) exigências de capacitação técnica relativas a itens que não atendem, cumulativamente, aos critérios de relevância técnica e valor significativo, bem como sem a necessária justificativa acerca da necessidade e suficiência dos parâmetros adotados, em desacordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, consubstanciadas nos seguintes serviços adotados para fins de qualificação técnica (itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2 do edital):

a.1) execução de estação elevatória de esgoto com vazão maior ou igual a 309m³/h - 85,87l/s - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de vazão mínima adotado;

a.2) execução de rede de abastecimento de água, em tubo de PVC DeFoFo com diâmetro maior ou igual a 250mm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.3) execução de adutora, em tubo de FoFo com diâmetro maior ou igual a 350mm - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.4) execução de reservatório em concreto armado, volume maior ou igual a 2.000m³ - valor pouco

significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de capacidade mínima adotado;

a.5) execução de sarjeta em concreto - baixa relevância técnica e valor pouco significativo em relação ao total da obra;

a.6) execução de pavimentação asfáltica com espessura = 3cm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de espessura adotado;

b) exigência, como condição de habilitação relacionada à "regularidade fiscal", do recolhimento de R\$ 2.000,00 (...), pertinente à aquisição do edital (item 6.2.5 do Edital, fl. 10, v.p.), em inobservância ao disposto nos arts. 29 (que elenca exaustivamente a documentação referente à comprovação da regularidade fiscal) e 32, § 5º (que limita a cobrança pelo fornecimento do edital "ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida") da Lei 8.666/93, o que configura uma previsão editalícia apta a restringir o caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma lei;

c) ausência, sem justificativa técnica, de parcelamento do objeto da licitação, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e em detrimento da competitividade do certame e da contratação mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que:

c.1) o objeto da Concorrência n.º 004/2008 é um complexo de obras distintas, atinentes à ramos de especialização diversos, cuja licitação de maneira parcelada, proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e, em consequência, aumento da competitividade do certame;

c.2) faz parte do único lote objeto da licitação o fornecimento de materiais e equipamentos de valor significativo, sobre os quais incide o mesmo LDI (30%) relativo aos demais serviços do objeto licitado, apesar de suas naturezas bastante distintas, em evidente restrição à participação das empresas fornecedoras de tais itens (que poderiam participar se houvesse licitação autônoma) e com prejuízo à contratação mais vantajosa para a Administração; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: Eliane Mara Ribeiro de Moraes: d) ausência de critério de aceitabilidade de preços global e unitários, em inobservância ao disposto no art. 48, inciso II, c/c art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, e à jurisprudência sobre a matéria do TCU (cf. Acórdão 1.387/06-Plenário), o que possibilitou aceitação de proposta com preços unitários de alguns itens significativamente superiores aos do orçamento-base do certame (p. ex. transporte de material exceto rocha DMT=2,0Km e transporte de material de jazida - distância=3,0Km, do orçamento da obra da estação de tratamento de esgoto, cujos preços da Construtora Jurema Ltda. contém acréscimos, em relação ao projeto básico, equivalentes a 77,4% e 50,2 %, respectivamente);

e) exigência cumulativa, como condição de qualificação econômico-financeira, de garantia de proposta e de comprovação de capital integralizado, respectivamente nos valores de 1% e 10% do valor previsto para a contratação, conforme itens 6.3.1 c/c 8.1.1 e 6.3.2 do edital (fls. 11 e 14, v.p.), em desacordo com o previsto no art. 31, §2º da Lei n.º 8.666/93;

f) inabilitação indevida da Construtora Celi Ltda., sob a alegação de descumprimento dos itens 6.2.3, 6.4.4 e 6.4.7, quando a documentação de habilitação apresentada pela referida empresa atendeu às exigências do edital, em afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, explicitados no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: Françoise Lopes Bittencourt: acerca das seguintes ocorrências abaixo relacionada, havidas na condução da Concorrência n.º 004/2008 da Prefeitura Municipal de Parnaíba:

a) exigências de capacitação técnica relativas a itens que não atendem, cumulativamente, aos critérios de relevância técnica e valor significativo, bem como sem a necessária justificativa acerca da necessidade e suficiência dos parâmetros adotados, em desacordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, consubstanciadas nos seguintes serviços adotados para fins de qualificação técnica (itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2 do edital):

a.1) execução de estação elevatória de esgoto com vazão maior ou igual a 309m³/h - 85,87l/s - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de vazão mínima adotado;

a.2) execução de rede de abastecimento de água, em tubo de PVC DeFoFo com diâmetro maior ou igual a 250mm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.3) execução de adutora, em tubo de FoFo com diâmetro maior ou igual a 350mm - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.4) execução de reservatório em concreto armado, volume maior ou igual a 2.000m³ - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de capacidade mínima adotado;

a.5) execução de sarjeta em concreto - baixa relevância técnica e valor pouco significativo em relação ao total da obra;

a.6) execução de pavimentação asfáltica com espessura = 3cm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de espessura adotado;

b) exigência, como condição de habilitação relacionada à "regularidade fiscal", do recolhimento de R\$ 2.000,00 (...), pertinente à aquisição do edital (item 6.2.5 do Edital, fl. 10, v.p.), em inobservância ao disposto nos arts. 29 (que elenca exaustivamente a documentação referente à comprovação da regularidade fiscal) e 32, § 5º (que limita a cobrança pelo fornecimento do edital "ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida") da Lei 8.666/93, o que configura uma previsão editalícia apta a restringir o caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma lei;

c) ausência, sem justificativa técnica, de parcelamento do objeto da licitação, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e em detrimento da competitividade do certame e da contratação mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que:

c.1) o objeto da Concorrência n.º 004/2008 é um complexo de obras distintas, atinentes à ramos de especialização diversos, cuja licitação de maneira parcelada, proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e, em conseqüência, aumento da competitividade do certame;

c.2) faz parte do único lote objeto da licitação o fornecimento de materiais e equipamentos de valor significativo, sobre os quais incide o mesmo LDI (30%) relativo aos demais serviços do objeto licitado, apesar de suas naturezas bastante distintas, em evidente restrição à participação das empresas fornecedoras de tais itens (que poderiam participar se houvesse licitação autônoma) e com prejuízo à contratação mais vantajosa para a Administração; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: Françoise Lopes Bittencourt: d) ausência de critério de aceitabilidade de preços global e unitários, em inobservância ao disposto no art. 48, inciso II, c/c art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, e à jurisprudência sobre a matéria do TCU (cf. Acórdão 1.387/06-Plenário), o que possibilitou aceitação de proposta com preços unitários de alguns itens significativamente superiores aos do orçamento-base do certame (p. ex. transporte de material exceto rocha DMT=2,0Km e transporte de material de jazida - distância=3,0Km, do orçamento da obra da estação de tratamento de esgoto, cujos preços da Construtora Jurema Ltda. contém acréscimos, em relação ao projeto básico, equivalentes a 77,4% e 50,2 %, respectivamente);

e) exigência cumulativa, como condição de qualificação econômico-financeira, de garantia de proposta e de comprovação de capital integralizado, respectivamente nos valores de 1% e 10% do valor previsto para a contratação, conforme itens 6.3.1 c/c 8.1.1 e 6.3.2 do edital (fls. 11 e 14, v.p.), em desacordo com o previsto no art. 31, §2º da Lei n.º 8.666/93;

f) inabilitação indevida da Construtora Celi Ltda., sob a alegação de descumprimento dos itens 6.2.3, 6.4.4 e 6.4.7, quando a documentação de habilitação apresentada pela referida empresa atendeu às exigências do edital, em afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, explicitados no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: José Hamilton Furtado Castelo Branco: acerca das seguintes ocorrências abaixo relacionada, havidas na condução da Concorrência n.º 004/2008 da Prefeitura Municipal de Parnaíba:

a) exigências de capacitação técnica relativas a itens que não atendem, cumulativamente, aos critérios de relevância técnica e valor significativo, bem como sem a necessária justificativa acerca da necessidade e suficiência dos parâmetros adotados, em desacordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, consubstanciadas nos seguintes serviços adotados para fins de qualificação técnica (itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2 do edital):

a.1) execução de estação elevatória de esgoto com vazão maior ou igual a 309m³/h - 85,87l/s - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de vazão mínima adotado;

a.2) execução de rede de abastecimento de água, em tubo de PVC DeFoFo com diâmetro maior ou igual a 250mm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.3) execução de adutora, em tubo de FoFo com diâmetro maior ou igual a 350mm - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.4) execução de reservatório em concreto armado, volume maior ou igual a 2.000m³ - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de capacidade mínima adotado;

a.5) execução de sarjeta em concreto - baixa relevância técnica e valor pouco significativo em relação ao total da obra;

a.6) execução de pavimentação asfáltica com espessura = 3cm - sem justificativa técnica acerca da

necessidade e suficiência do parâmetro de espessura adotado;

b) exigência, como condição de habilitação relacionada à "regularidade fiscal", do recolhimento de R\$ 2.000,00 (...), pertinente à aquisição do edital (item 6.2.5 do Edital, fl. 10, v.p.), em inobservância ao disposto nos arts. 29 (que elenca exaustivamente a documentação referente à comprovação da regularidade fiscal) e 32, § 5º (que limita a cobrança pelo fornecimento do edital "ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida") da Lei 8.666/93, o que configura uma previsão editalícia apta a restringir o caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma lei;

c) ausência, sem justificativa técnica, de parcelamento do objeto da licitação, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e em detrimento da competitividade do certame e da contratação mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que:

c.1) o objeto da Concorrência n.º 004/2008 é um complexo de obras distintas, atinentes à ramos de especialização diversos, cuja licitação de maneira parcelada, proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e, em consequência, aumento da competitividade do certame;

c.2) faz parte do único lote objeto da licitação o fornecimento de materiais e equipamentos de valor significativo, sobre os quais incide o mesmo LDI (30%) relativo aos demais serviços do objeto licitado, apesar de suas naturezas bastante distintas, em evidente restrição à participação das empresas fornecedoras de tais itens (que poderiam participar se houvesse licitação autônoma) e com prejuízo à contratação mais vantajosa para a Administração; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: José Hamilton Furtado Castelo Branco: d) ausência de critério de aceitabilidade de preços global e unitários, em inobservância ao disposto no art. 48, inciso II, c/c art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, e à jurisprudência sobre a matéria do TCU (cf. Acórdão 1.387/06-Plenário), o que possibilitou aceitação de proposta com preços unitários de alguns itens significativamente superiores aos do orçamento-base do certame (p. ex. transporte de material exceto rocha DMT=2,0Km e transporte de material de jazida - distância=3,0Km, do orçamento da obra da estação de tratamento de esgoto, cujos preços da Construtora Jurema Ltda. contém acréscimos, em relação ao projeto básico, equivalentes a 77,4% e 50,2 %, respectivamente);

e) exigência cumulativa, como condição de qualificação econômico-financeira, de garantia de proposta e de comprovação de capital integralizado, respectivamente nos valores de 1% e 10% do valor previsto para a contratação, conforme itens 6.3.1 c/c 8.1.1 e 6.3.2 do edital (fls. 11 e 14, v.p.), em desacordo com o previsto no art. 31, §2º da Lei n.º 8.666/93;

f) inabilitação indevida da Construtora Celi Ltda., sob a alegação de descumprimento dos itens 6.2.3, 6.4.4 e 6.4.7, quando a documentação de habilitação apresentada pela referida empresa atendeu às exigências do edital, em afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, explicitados no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: José Narciso D'Almeida Castro Júnior: acerca das seguintes ocorrências abaixo relacionada, havidas na condução da Concorrência n.º 004/2008 da Prefeitura Municipal de Parnaíba:

a) exigências de capacitação técnica relativas a itens que não atendem, cumulativamente, aos critérios de relevância técnica e valor significativo, bem como sem a necessária justificativa acerca da necessidade e suficiência dos parâmetros adotados, em desacordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, consubstanciadas nos seguintes serviços adotados para fins de qualificação técnica (itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2 do edital):

a.1) execução de estação elevatória de esgoto com vazão maior ou igual a 309m³/h - 85,87l/s - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de vazão mínima adotado;

a.2) execução de rede de abastecimento de água, em tubo de PVC DeFoFo com diâmetro maior ou igual a 250mm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.3) execução de adutora, em tubo de FoFo com diâmetro maior ou igual a 350mm - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.4) execução de reservatório em concreto armado, volume maior ou igual a 2.000m³ - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de capacidade mínima adotado;

a.5) execução de sarjeta em concreto - baixa relevância técnica e valor pouco significativo em relação ao total da obra;

a.6) execução de pavimentação asfáltica com espessura = 3cm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de espessura adotado;

b) exigência, como condição de habilitação relacionada à "regularidade fiscal", do recolhimento de R\$ 2.000,00 (...), pertinente à aquisição do edital (item 6.2.5 do Edital, fl. 10, v.p.), em inobservância ao disposto nos arts. 29 (que elenca exaustivamente a documentação referente à comprovação da regularidade fiscal) e 32, § 5º (que limita a cobrança pelo fornecimento do edital "ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida") da Lei 8.666/93, o que configura uma previsão editalícia apta a restringir o caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma lei;

c) ausência, sem justificativa técnica, de parcelamento do objeto da licitação, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e em detrimento da competitividade do certame e da contratação mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que:

c.1) o objeto da Concorrência n.º 004/2008 é um complexo de obras distintas, atinentes à ramos de especialização diversos, cuja licitação de maneira parcelada, proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e, em consequência, aumento da competitividade do certame;

c.2) faz parte do único lote objeto da licitação o fornecimento de materiais e equipamentos de valor significativo, sobre os quais incide o mesmo LDI (30%) relativo aos demais serviços do objeto licitado, apesar de suas naturezas bastante distintas, em evidente restrição à participação das empresas fornecedoras de tais itens (que poderiam participar se houvesse licitação autônoma) e com prejuízo à contratação mais vantajosa para a Administração; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: José Narciso D'Almeida Castro Júnior: d) ausência de critério de aceitabilidade de preços global e unitários, em inobservância ao disposto no art. 48, inciso II, c/c art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, e à jurisprudência sobre a matéria do TCU (cf. Acórdão 1.387/06-Plenário), o

que possibilitou aceitação de proposta com preços unitários de alguns itens significativamente superiores aos do orçamento-base do certame (p. ex. transporte de material exceto rocha DMT=2,0Km e transporte de material de jazida - distância=3,0Km, do orçamento da obra da estação de tratamento de esgoto, cujos preços da Construtora Jurema Ltda. contém acréscimos, em relação ao projeto básico, equivalentes a 77,4% e 50,2 %, respectivamente);

e) exigência cumulativa, como condição de qualificação econômico-financeira, de garantia de proposta e de comprovação de capital integralizado, respectivamente nos valores de 1% e 10% do valor previsto para a contratação, conforme itens 6.3.1 c/c 8.1.1 e 6.3.2 do edital (fls. 11 e 14, v.p.), em desacordo com o previsto no art. 31, §2º da Lei n.º 8.666/93;

f) inabilitação indevida da Construtora Celi Ltda., sob a alegação de descumprimento dos itens 6.2.3, 6.4.4 e 6.4.7, quando a documentação de habilitação apresentada pela referida empresa atendeu às exigências do edital, em afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, explicitados no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: Nilberto Santana Pereira: acerca das seguintes ocorrências abaixo relacionada, havidas na condução da Concorrência n.º 004/2008 da Prefeitura Municipal de Parnaíba:

a) exigências de capacitação técnica relativas a itens que não atendem, cumulativamente, aos critérios de relevância técnica e valor significativo, bem como sem a necessária justificativa acerca da necessidade e suficiência dos parâmetros adotados, em desacordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, consubstanciadas nos seguintes serviços adotados para fins de qualificação técnica (itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2 do edital):

a.1) execução de estação elevatória de esgoto com vazão maior ou igual a 309m³/h - 85,87l/s - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de vazão mínima adotado;

a.2) execução de rede de abastecimento de água, em tubo de PVC DeFoFo com diâmetro maior ou igual a 250mm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.3) execução de adutora, em tubo de FoFo com diâmetro maior ou igual a 350mm - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.4) execução de reservatório em concreto armado, volume maior ou igual a 2.000m³ - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de capacidade mínima adotado;

a.5) execução de sarjeta em concreto - baixa relevância técnica e valor pouco significativo em relação ao total da obra;

a.6) execução de pavimentação asfáltica com espessura = 3cm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de espessura adotado;

b) exigência, como condição de habilitação relacionada à "regularidade fiscal", do recolhimento de R\$ 2.000,00 (...), pertinente à aquisição do edital (item 6.2.5 do Edital, fl. 10, v.p.), em inobservância ao disposto nos arts. 29 (que elenca exaustivamente a documentação referente à comprovação da regularidade fiscal) e 32, § 5º (que limita a cobrança pelo fornecimento do edital "ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida") da Lei 8.666/93, o que configura uma previsão editalícia apta a restringir o caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma

lei;

c) ausência, sem justificativa técnica, de parcelamento do objeto da licitação, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e em detrimento da competitividade do certame e da contratação mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que:

c.1) o objeto da Concorrência n.º 004/2008 é um complexo de obras distintas, atinentes à ramos de especialização diversos, cuja licitação de maneira parcelada, proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e, em consequência, aumento da competitividade do certame;

c.2) faz parte do único lote objeto da licitação o fornecimento de materiais e equipamentos de valor significativo, sobre os quais incide o mesmo LDI (30%) relativo aos demais serviços do objeto licitado, apesar de suas naturezas bastante distintas, em evidente restrição à participação das empresas fornecedoras de tais itens (que poderiam participar se houvesse licitação autônoma) e com prejuízo à contratação mais vantajosa para a Administração; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: Nilberto Santana Pereira: d) ausência de critério de aceitabilidade de preços global e unitários, em inobservância ao disposto no art. 48, inciso II, c/c art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, e à jurisprudência sobre a matéria do TCU (cf. Acórdão 1.387/06-Plenário), o que possibilitou aceitação de proposta com preços unitários de alguns itens significativamente superiores aos do orçamento-base do certame (p. ex. transporte de material exceto rocha DMT=2,0Km e transporte de material de jazida - distância=3,0Km, do orçamento da obra da estação de tratamento de esgoto, cujos preços da Construtora Jurema Ltda. contém acréscimos, em relação ao projeto básico, equivalentes a 77,4% e 50,2 %, respectivamente);

e) exigência cumulativa, como condição de qualificação econômico-financeira, de garantia de proposta e de comprovação de capital integralizado, respectivamente nos valores de 1% e 10% do valor previsto para a contratação, conforme itens 6.3.1 c/c 8.1.1 e 6.3.2 do edital (fls. 11 e 14, v.p.), em desacordo com o previsto no art. 31, §2º da Lei n.º 8.666/93;

f) inabilitação indevida da Construtora Celi Ltda., sob a alegação de descumprimento dos itens 6.2.3, 6.4.4 e 6.4.7, quando a documentação de habilitação apresentada pela referida empresa atendeu às exigências do edital, em afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, explicitados no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: Paulo Henrique Ribbentrop Castelo Branco: acerca das ocorrências a seguir especificadas, relativas à Concorrência n.º 004/2008 da Prefeitura Municipal de Parnaíba:

a) exigências de capacitação técnica relativas a itens que não atendem, cumulativamente, aos critérios de relevância técnica e valor significativo, bem como sem a necessária justificativa acerca da necessidade e suficiência dos parâmetros adotados, em desacordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, consubstanciadas nos seguintes serviços adotados para fins de qualificação técnica (itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2 do edital):

a.1) execução de estação elevatória de esgoto com vazão maior ou igual a 309m³/h - 85,87l/s - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de vazão mínima adotado;

a.2) execução de rede de abastecimento de água, em tubo de PVC DeFoFo com diâmetro maior ou igual a 250mm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.3) execução de adutora, em tubo de FoFo com diâmetro maior ou igual a 350mm - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.4) execução de reservatório em concreto armado, volume maior ou igual a 2.000m³ - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de capacidade mínima adotado;

a.5) execução de sarjeta em concreto - baixa relevância técnica e valor pouco significativo em relação ao total da obra;

a.6) execução de pavimentação asfáltica com espessura = 3cm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de espessura adotado; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: Rosela Vasconcelos da Cunha: acerca das ocorrências a seguir especificadas, relacionadas ao conteúdo do referido edital:

a) exigências de capacitação técnica relativas a itens que não atendem, cumulativamente, aos critérios de relevância técnica e valor significativo, bem como sem a necessária justificativa acerca da necessidade e suficiência dos parâmetros adotados, em desacordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, consubstanciadas nos seguintes serviços adotados para fins de qualificação técnica (itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2 do edital):

a.1) execução de estação elevatória de esgoto com vazão maior ou igual a 309m³/h - 85,87l/s - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de vazão mínima adotado;

a.2) execução de rede de abastecimento de água, em tubo de PVC DeFoFo com diâmetro maior ou igual a 250mm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.3) execução de adutora, em tubo de FoFo com diâmetro maior ou igual a 350mm - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de diâmetro mínimo adotado;

a.4) execução de reservatório em concreto armado, volume maior ou igual a 2.000m³ - valor pouco significativo em relação ao total da obra, sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de capacidade mínima adotado;

a.5) execução de sarjeta em concreto - baixa relevância técnica e valor pouco significativo em relação ao total da obra;

a.6) execução de pavimentação asfáltica com espessura = 3cm - sem justificativa técnica acerca da necessidade e suficiência do parâmetro de espessura adotado;

b) exigência, como condição de habilitação relacionada à "regularidade fiscal", do recolhimento de R\$ 2.000,00 (...), pertinente à aquisição do edital (item 6.2.5 do Edital, fl. 10, v.p.), em inobservância ao disposto nos arts. 29 (que elenca exaustivamente a documentação referente à comprovação da regularidade fiscal) e 32, § 5º (que limita a cobrança pelo fornecimento do edital "ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida") da Lei 8.666/93, o que configura uma previsão editalícia apta a restringir o caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma

lei;

c) ausência, sem justificativa técnica, de parcelamento do objeto da licitação, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e em detrimento da competitividade do certame e da contratação mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que:

c.1) o objeto da Concorrência n.º 004/2008 é um complexo de obras distintas, atinentes à ramos de especialização diversos, cuja licitação de maneira parcelada, proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e, em consequência, aumento da competitividade do certame;

c.2) faz parte do único lote objeto da licitação o fornecimento de materiais e equipamentos de valor significativo, sobre os quais incide o mesmo LDI (30%) relativo aos demais serviços do objeto licitado, apesar de suas naturezas bastante distintas, em evidente restrição à participação das empresas fornecedoras de tais itens (que poderiam participar se houvesse licitação autônoma) e com prejuízo à contratação mais vantajosa para a Administração; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: Rosela Vasconcelos da Cunha: d) ausência de critério de aceitabilidade de preços global e unitários, em inobservância ao disposto no art. 48, inciso II, c/c art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, e à jurisprudência sobre a matéria do TCU (cf. Acórdão 1.387/06-Plenário), o que possibilitou aceitação de proposta com preços unitários de alguns itens significativamente superiores aos do orçamento-base do certame (p. ex. transporte de material exceto rocha DMT=2,0Km e transporte de material de jazida - distância=3,0Km, do orçamento da obra da estação de tratamento de esgoto, cujos preços da Construtora Jurema Ltda. contém acréscimos, em relação ao projeto básico, equivalentes a 77,4% e 50,2 %, respectivamente);

e) exigência cumulativa, como condição de qualificação econômico-financeira, de garantia de proposta e de comprovação de capital integralizado, respectivamente nos valores de 1% e 10% do valor previsto para a contratação, conforme itens 6.3.1 c/c 8.1.1 e 6.3.2 do edital (fls. 11 e 14, v.p.), em desacordo com o previsto no art. 31, §2º da Lei n.º 8.666/93; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Conhecimento de Recurso: Conhecer o recurso: "Agravo" interposto em 17/06/2008 por "Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI."

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI: 9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos agravantes e ao representante. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SETOR PRIVADO (VINCULADOR) - Construtora Jurema Ltda.: 9.2. autorizar a realização da audiência dos

responsáveis e da oitiva da construtora Jurema Ltda., nos termos propostos pela unidade técnica;

"47.4.franqueada a oportunidade à Construtora Jurema Ltda. para que, se desejar, manifeste-se na defesa dos seus interesses acerca das ocorrências descritas anteriormente, que podem culminar na anulação da Concorrência n.º 004/2008 da Prefeitura Municipal de Parnaíba e, em consequência, do contrato dela decorrente;" PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SETOR PRIVADO (VINCULADOR) - Construtora Jurema Ltda.: 9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos agravantes e ao representante. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - PI: 9.2. autorizar a realização da audiência dos responsáveis e da oitiva da construtora Jurema Ltda., nos termos propostos pela unidade técnica; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - PI: 9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos agravantes e ao representante. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 13/08/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Não Provimento de Recurso: Não Prover o Recurso: "Agravo" interposto em 17/06/2008 por "Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI."

Data: 04/06/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: CONSTRUTORA JUREMA LTDA: c) determinada, nos termos do art. 276, § 3º, do RI/TCU, a oitiva da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e da Construtora Jurema Ltda (licitante vencedora da Concorrência 004/2008) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela Construtora Sucesso S.A (fls. 01/05), especialmente quanto aos seguintes aspectos:

c.1) as exigências de capacitação técnico-operacional previstas no item 6.4.2.1, números 1, 2, 4, 5, 6 e 8, do Edital restringiram o caráter competitivo da licitação, uma vez que não se referem a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado (tais parcelas correspondem a 1,71 %, 0,67 %, 0,21 %, 2,26 %, 0,85 % e 3,28 %, respectivamente, do valor total do orçamento-base do certame), em desrespeito ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

c.2) a resposta à impugnação ao edital foi dada na véspera da data de abertura do certame, em inobservância ao prazo de três dias úteis, previsto no art. 41, § 4º, da Lei 8.666/93; e

c.3) o Edital não especificou a fonte de financiamento do objeto licitado [o item 3.2 do edital - fl. 08 - diz, apenas, de forma genérica, que as despesas serão financiadas por "recursos próprios" e "convênios com a União e o Estado", ao passo que o art. 7º, § 2º, inciso III, prescreve que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando" (...) "houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"];

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 10 DIAS.

Data: 04/06/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI: c) determinada, nos termos do art. 276, § 3º, do RI/TCU, a oitiva da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e da Construtora Jurema Ltda (licitante vencedora da Concorrência 004/2008) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela Construtora Sucesso S.A (fls. 01/05), especialmente quanto aos seguintes aspectos:

c.1) as exigências de capacitação técnico-operacional previstas no item 6.4.2.1, números 1, 2, 4, 5, 6 e 8, do Edital restringiram o caráter competitivo da licitação, uma vez que não se referem a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado (tais parcelas correspondem a 1,71 %, 0,67 %, 0,21 %, 2,26 %, 0,85 % e 3,28 %, respectivamente, do valor total do orçamento-base do certame), em desrespeito ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

c.2) a resposta à impugnação ao edital foi dada na véspera da data de abertura do certame, em inobservância ao prazo de três dias úteis, previsto no art. 41, § 4º, da Lei 8.666/93; e

c.3) o Edital não especificou a fonte de financiamento do objeto licitado [o item 3.2 do edital - fl. 08 - diz, apenas, de forma genérica, que as despesas serão financiadas por "recursos próprios" e "convênios com a União e o Estado", ao passo que o art. 7º, § 2º, inciso III, prescreve que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando" (...) "houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"];

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 10 DIAS.

Data: 04/06/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Conhecim/Provim de Denúncia/Repr/Solic/Consulta: CONHECER

Data: 04/06/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI: b) determinada, cautelarmente, in alita altera pars, nos termos do art. 276 do RI/TCU, à Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI a suspensão da execução do contrato decorrente da Concorrência 004/2008 até a decisão definitiva

desta Corte de Contas sobre a matéria tratada no presente feito; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 04/06/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SETOR PRIVADO (VINCULADOR) - Construtora Sucesso S.A: e) encaminhada cópia da decisão a ser proferida à Representante. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 04/06/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Diligência a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI: d) diligenciada a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI para que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópia integral dos autos da Concorrência 004/2008 e do contrato dela decorrente, bem assim dos termos dos convênios celebrados com órgãos/entidades federais, inclusive os planos de trabalho, para a consecução do objeto da referida licitação; e PRAZO PARA ATENDIMENTO: 10 DIAS.

Indícios de Irregularidades Graves que Recomendam a Paralisação Cautelar da Obra

Descrição: Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Ausência de critério de aceitabilidade de preços global e unitários, em inobservância ao disposto no art. 48, inciso II, c/c art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, e à jurisprudência sobre a matéria do TCU (cf. Acórdão 1.387/06-Plenário), o que possibilitou aceitação de proposta com preços unitários de alguns itens significativamente superiores aos do orçamento-base do certame (p. ex. transporte de material exceto rocha DMT=2,0Km e transporte de material de jazida distância=3,0Km, do orçamento da obra da estação de tratamento de esgoto, cujos preços da Construtora Jurema Ltda. contém acréscimos, em relação ao projeto básico, equivalentes a 77,4% e 50,2 %, respectivamente).

Justificativa:

Risco de dano ao erário, na medida em que a irregularidade propiciou a contratação de serviços com preços unitários bastante superiores aos de mercado, possibilitando a ocorrência de jogo de planilha (risco potencial).

Descrição: Irregularidades graves concernentes ao processo licitatório

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Exigência, como condição de habilitação relacionada à regularidade fiscal, do recolhimento de R\$

2.000,00 (...), pertinente à aquisição do edital (item 6.2.5 do Edital, fl. 10, v.p.), em inobservância ao disposto nos arts. 29 (que elenca exhaustivamente a documentação referente à comprovação da regularidade fiscal) e 32, § 5º (que limita a cobrança pelo fornecimento do edital ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida) da Lei 8.666/93, o que configura uma previsão editalícia apta a restringir o caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma lei.

Justificativa:

Irregularidade poderá ensejar a nulidade do certame, vez que caracteriza restrição à competitividade.

Descrição: Restrição ao caráter competitivo da licitação

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Exigência cumulativa, como condição de qualificação econômico-financeira, de garantia de proposta e de comprovação de capital integralizado, respectivamente nos valores de 1% e 10% do valor previsto para a contratação, conforme itens 6.3.1 c/c 8.1.1 e 6.3.2 do edital (fls. 11 e 14, v.p.), em desacordo com o previsto no art. 31, §2º da Lei n.º 8.666/93.

Justificativa:

Irregularidade poderá ensejar a nulidade do procedimento licitatório e, em consequência, do contrato.

Descrição: Irregularidades graves concernentes ao processo licitatório

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Ausência, sem justificativa técnica, de parcelamento do objeto da licitação, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e em detrimento da competitividade do certame e da contratação mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que: i) o objeto da Concorrência n.º 004/2008 é um complexo de obras distintas, atinentes à ramos de especialização diversos, cuja licitação de maneira parcelada, proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e, em consequência, aumento da competitividade do certame; e ii) faz parte do único lote objeto da licitação o fornecimento de materiais e equipamentos de valor significativo, sobre os quais incide o mesmo LDI (30%) relativo aos demais serviços do objeto licitado, apesar de suas naturezas bastante distintas, em evidente restrição à participação das empresas fornecedoras de tais itens (que poderiam participar se houvesse licitação autônoma) e com prejuízo à contratação mais vantajosa para a Administração.

Justificativa:

Risco de dano ao erário, decorrente da ausência de parcelamento do objeto da licitação (risco potencial).

Descrição: Irregularidades graves concernentes ao processo licitatório

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Exigências de capacitação técnica relativas aos seguinte serviços, que não atendem, cumulativamente aos critérios de relevância técnica e valor significativo, bem como sem a necessária justificativa acerca da necessidade e suficiência dos parâmetros adotados, em desacordo com o art. 30 da Lei 8.666/93: i)

execução de estação elevatória de esgoto com vazão maior ou igual a 309m³/h; ii) execução de rede de abastecimento de água em tubo de PVC DeFoFo com diâmetro maior ou igual a 250mm; iii) execução de adutora em tubo de FoFo com diâmetro maior ou igual a 350mm; iv) execução de reservatório em concreto armado, volume maior ou igual a 2000m³; v) execução de sarjeta em concreto; vi) execução de pavimentação asfáltica com espessura = 3cm.

Justificativa:

Irregularidade poderá ensejar a nulidade do certame e, em consequência, do contrato.

Descrição: Irregularidades graves concernentes ao processo licitatório

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Inabilitação indevida da Construtora Celi Ltda., sob a alegação de descumprimento dos itens 6.2.3, 6.4.4 e 6.4.7, quando a documentação de habilitação apresentada pela referida empresa atendeu às exigências do edital, em afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, explicitados no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Justificativa:

Irregularidade poderá ensejar a nulidade do procedimento licitatório e, em consequência, do contrato.

Identificação do Processo

SECEX: SECEX-PI

Nº Processo: 14.161/2008-9 **Estado:** ABERTO

Nº PT: 23695116605640001 **Ano Última Dotação:** 2006

Descrição do PT: Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - Nacional (LOA 2006)

UF: PI **Num UO:** 54101 **Nome UO:** Ministério do Turismo

Dados da Obra

Localização: TERESINA-PI

Obra: Reforma do Centro de Convenções de Teresina - PI

Percentual Realizado: 0 **Valor Estimado para Conclusão:** 17.518.655,47

Deliberações Cadastradas para o Processo

Data: 02/09/2008

Apreciador: Min. UBIRATAN AGUIAR

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - PI: a) encaminhe à Construtora Sucesso S/A. cópia do Despacho de fls. 152/155 (v. p.), da instrução de fls. 236/260 (vol. 1), bem como deste Despacho;

Data: 02/09/2008

Apreciador: Min. UBIRATAN AGUIAR

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - PI: determino a oitiva prévia da empresa contratada para que, se quiser, apresente, no prazo de quinze dias, justificativa em relação ao fatos apontados nesta Representação, em especial quanto às irregularidades acima descritas, alertando-a de que a ausência de resposta à oitiva no prazo fixado ou o não-acatamento dos esclarecimentos prestados pode ensejar a nulidade da Concorrência 1/2008, bem como dos atos dela decorrentes, inclusive do contrato firmado entre a PIEMTUR e a Construtora Sucesso S/A. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 15

Data: 25/06/2008

Apreciador: Min. UBIRATAN AGUIAR

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - Piauí Turismo - Piemtur: b) fixo, com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, o prazo de até 15 (quinze) dias, contado da ciência deste despacho, para que o Presidente da Piemtur apresente esclarecimentos acerca das seguintes ocorrências, verificadas no edital da Concorrência nº 1/2008, e que caracterizaram restrição ao caráter competitivo da licitação:

b.1) utilização de fórmula não usualmente adotada para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, em desrespeito ao disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) exigência de comprovação de capacidade técnica, por parte dos licitantes, em relação a parcelas não consideradas de maior relevância e valor significativo, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, §1º,

inciso I, e 30, inciso II, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

b.3) não reabertura, após alterações no edital, do prazo mínimo entre a data de publicação do edital e a data de recebimento das propostas ou de realização do evento, em desconformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

b.4) exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de vínculo empregatício de membros de sua equipe técnica em data anterior à data de apresentação das propostas, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

b.5) exigência de capital mínimo totalmente integralizado, em desconformidade com o disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

b.6) exigência cumulativa de capital mínimo integralizado e garantia de participação, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

b.7) exigência de apresentação, por parte dos licitantes, de garantia de participação até o quinto dia útil anterior à data de abertura dos envelopes, em desconformidade com o disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

b.8) exigência de comprovação de qualificação técnica operacional com, no máximo, um atestado por item exigido, em desconformidade com o disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, inciso II, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/1993. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Data: 25/06/2008

Apreciador: Min. UBIRATAN AGUIAR

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - Piauí Turismo - Piemtur: que, cautelarmente, com fundamento no caput do art. 276 do Regimento Interno/TCU, abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência nº 1/2008, até que o Tribunal decida, no mérito, sobre a regularidade dos procedimentos: PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 25/06/2008

Apreciador: Min. UBIRATAN AGUIAR

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - PI: c) que adote as seguintes providências:

- c.1) imediata comunicação do ora deliberado à Piemtur, com encaminhamento de cópia deste despacho e das fls. 139/151 dos autos, alertando-a de que a ausência de resposta à oitiva no prazo concedido ou o não-acatamento dos esclarecimentos acerca dos fatos mencionados na letra "b" supra pode ensejar a nulidade do certame;
- c.2) encaminhamento de cópia deste despacho à Procuradoria da República no Piauí, ao Governo do Estado do Piauí e à Caixa Econômica Federal;
- c.3) retorno dos autos ao gabinete, com a urgência que o caso requer, após a análise da oitiva do Presidente da Piemtur.

Indícios de Irregularidades Graves que Recomendaram a Paralisação Cautelar da Obra

Descrição: Restrição ao caráter competitivo da licitação

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Utilização de fórmula não usualmente adotada para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, em desrespeito ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Justificativa:

Irregularidade pode ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Descrição: Restrição ao caráter competitivo da licitação

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Exigência de comprovação de capacidade técnica, por parte dos licitantes, em relação a parcelas não consideradas de maior relevância e valor significativo, em desacordo com o disposto no art. 30, inciso II, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Justificativa:

Irregularidade pode ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Descrição: Restrição ao caráter competitivo da licitação

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Não reabertura, após alterações no edital, do prazo mínimo entre a data da publicação do edital e a data do recebimento das propostas ou da realização do evento, em desconformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Justificativa:

Irregularidade poderá ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Descrição: Restrição ao caráter competitivo da licitação

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de vínculo empregatício de membros de sua equipe técnica em data anterior à data da apresentação das propostas, em desacordo com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Justificativa:

Irregularidade poderá ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Descrição: Restrição ao caráter competitivo da licitação

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Exigência cumulativa de capital mínimo integralizado e garantia de participação, em desacordo com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Justificativa:

Irregularidade poderá ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Descrição: Restrição ao caráter competitivo da licitação

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Exigência de apresentação, por parte dos licitantes, de garantia de participação até o quinto dia útil anterior à data de abertura dos envelopes, em desconformidade com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Justificativa:

Irregularidade poderá ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Descrição: Restrição ao caráter competitivo da licitação

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

exigência de comprovação de qualificação técnica operacional com no máximo um atestado por item exigido, em desconformidade com o disposto no art. 30, inciso II, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Justificativa:

Irregularidade poderá ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Descrição: Restrição ao caráter competitivo da licitação

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Exigência de capital mínimo totalmente integralizado, em desconformidade com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Justificativa:

Irregularidade poderá ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Identificação do Processo

SECEX: SECEX-MT

Nº Processo: 20.817/2007-6 **Estado:** ABERTO

Nº PT: 175121128006H0127 **Ano Última Dotação:** 2007

Descrição do PT: Apoio a empreendimentos de saneamento integrado em assentamentos precários em municípios de regiões metropolitanas, de regiões integradas de desenvolvimento econômico no Estado de Mato Grosso

UF: MT **Num UO:** **Nome UO:**

Nº PT: 175120122006E0127 **Ano Última Dotação:** 2007

Descrição do PT: Apoio a sistemas de abastecimento de água em municípios de regiões metropolitanas, de regiões integradas de desenvolvimento econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes no Estado de Mato Grosso

UF: MT **Num UO:** **Nome UO:**

Nº PT: 175120122006F0129 **Ano Última Dotação:** 2007

Descrição do PT: Apoio a sistemas de esgotamento sanitário em municípios de regiões metropolitanas, de regiões integradas de desenvolvimento econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes no Estado de Mato Grosso

UF: MT **Num UO:** **Nome UO:**

Dados da Obra

Localização: Diversas regiões da cidade de Cuiabá/MT

Obra: PAC Cuiabá

Percentual Realizado: 0 **Valor Estimado para Conclusão:** 217.000.000,00

Deliberações Cadastradas para o Processo

Data: 14/08/2007

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: - autue a presente documentação como representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c artigo 132, inciso VII, da Resolução TCU nº 191/2006;

- comunique à Prefeitura Municipal de Cuiabá que este Relator, nos termos do artigo 276 do RITCU, determina a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência Pública nº 001/2007 por haver indícios de prática de ato contrário à legislação que rege a matéria e aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, segundo os ditames das Leis nº 8.666/93;

- realize a oitiva da Prefeitura Municipal de Cuiabá para que sejam apresentadas justificativas e demais informações que se julgar necessárias acerca das irregularidades noticiadas.

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 27/08/2007

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: Declaro minha suspeição/impedimento, por razões de foro íntimo, para prosseguir na Relatoria do TC acima referido, com suporte no que prescreve o artigo 151, parágrafo único, do RITCU.

Solicito, portanto, a essa Unidade Técnica que encaminhe os presentes autos à Secretaria das Sessões para sorteio de novo Relator.

Data: 17/10/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: 9.1. revogar, parcialmente, a medida cautelar suspensiva da Concorrência 1/2007, expedida neste processo em 14/8/2007, para permitir o prosseguimento do referido procedimento até sua homologação/adjudicação, ficando, todavia, expressamente suspensa a prática de atos tendentes à assinatura do contrato até que esta Corte venha a se pronunciar conclusivamente sobre as questões discutidas neste processo; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 17/10/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: 9.2. promover a audiência do responsável pela Sanecap para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre as irregularidades apontadas pela Secex/MT no tópico III da instrução de fls. 237/279 (itens 9.1 a 9.100, remetendo-se ao gestor, para perfeito conhecimento das irregularidades, cópia do tópico citado e do inteiro teor da presente deliberação; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 17/10/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: 9.4. determinar à Secex/MT que empreste à tramitação da matéria a máxima celeridade possível, diligenciando a Sanecap acerca do resultado da fase de habilitação e providenciando, no prazo de quinze dias após a juntada da resposta à audiência de que trata o subitem 9.2, acima, a instrução final da matéria, submetendo o feito a esta Corte com proposta de mérito. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 17/10/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Recomendação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT - Senecap: 9.3. recomendar à Sanecap que, no curso do procedimento licitatório em tela, realize diligência de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, a fim de prover o processo administrativo pertinente dos dados omissos referidos pela instrução da Secex/MT, tal como o detalhamento da composição dos percentuais de BDI e de encargos sociais; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF: 9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que condicione o repasse de recursos para as "obras de implantação do sistema de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, pavimentação, passarela metálica, resíduos sólidos e unidades habitacionais", conduzidas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá (MT) - com o auxílio da Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap - contempladas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PA), à apresentação de declaração de nulidade do processo licitatório objeto do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública 001/2007 e à apresentação de novo processo licitatório com projeto básico, orçamento e edital contemplando todas as correções determinadas neste Acórdão; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT e à Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap que, antes de iniciar nova licitação para a execução das obras em comento, adote as seguintes medidas:

9.2.1. elabore projeto básico que atenda a todos os requisitos estabelecidos no art. 6º, inc. X, da Lei 8.666/93, devendo, no caso de obras de esgotamento sanitário e distribuição de água, contemplar informações sobre:

9.2.1.1. estudos geológicos, aí incluídos laudos de sondagem do terreno, relativamente aos locais de execução das obras;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.1.2. tipos de pavimentos, obras especiais, interferências e cadastro da rede existente; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.1.3. legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.1.4. memorial descritivo e especificações técnicas de execução que permitam a identificação dos tipos de serviços a executar e a

perfeita caracterização de materiais e equipamentos a serem incorporados à obra; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.1.5. os critérios de fiscalização e medição dos serviços a serem executados; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.1.6. a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis pela sua elaboração; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.1.7. informações sobre as referências de custo utilizadas pela Administração para elaboração do orçamento; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.2. municie o projeto básico com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários, inclusive a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e da taxa de encargos sociais, conforme exigido pelo art 6º, inc.IX, alínea f, c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93, devendo, tanto na elaboração de nova peça orçamentária quanto na hipótese de aproveitamento do orçamento elaborado para a Concorrência 1/2007, adotar providências com vistas a:

9.2.2.1. evitar a previsão em duplicidade de quantitativos e serviços, a exemplo do verificado no sistema de distribuição de água, sub-sistema CPA, item CAP III e Tancredo Neves;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.2.2. garantir que as composições de custos unitários reflitam os serviços que estão sendo licitados, sejam coerentes com as planilhas de quantidades e custos unitários e se prestem a caracterizar adequadamente os serviços a realizar; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.2.3. detalhar os quantitativos de todos os itens e preencher integralmente a planilha de orçamento sintético; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.2.4. eliminar as diversas inconsistências identificadas por este Tribunal, a exemplo das caixas de passagem de cruzamento de tubulação de esgoto com drenagem, escoramento, tapumes, escavação e reaterro, levantamento e reposição de asfalto, levantamento e reposição de guias; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.2.5. abster-se de apresentar orçamentos distintos para a mesma obra, a exemplo do verificado para o "Sistema de Esgotamento Sanitário - SUB-BACIA 15 - Cuiabá-MT", deixando claro aos licitantes qual orçamento está sendo licitado; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.2.6. garantir que os tributos IRPJ e CSLL não integrem o cálculo da taxa de BDI, nem tampouco a planilha de custo direto, em virtude de constituírem tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados à contratante; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.2.7. na estimativa do BDI, adotar, para as parcelas que o compõem, valores compatíveis com os praticados no mercado, abstendo-se de adotar valores baseados em "estimativa máxima do praticado no mercado"; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.2.8. para maior transparência do certame e a fim de evitar que a Administração Pública incorra em gastos adicionais descabidos, fazer constar os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização na planilha orçamentária e não no BDI; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.2.9. atentar para o disposto no art. 115 da Lei 11.439/2006, garantindo que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União não ultrapassem as medianas constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), a não ser que caracterizadas condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3. quanto à elaboração do instrumento convocatório da licitação a ser promovida:

9.2.3.1. no que se refere às considerações prévias acerca do parcelamento do objeto:

90.2.3.1.1. realize prévios estudos técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder ao parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, cuidando, no caso de comprovar-se a inviabilidade de tal encaminhamento, que se aplique uma taxa de BDI reduzida em relação ao percentual adotado para os serviços;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3.1.2. proceda ao parcelamento do empreendimento em tantas parcelas quantas viáveis técnica e economicamente, nos termos do disposto nos artigos 3º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, apresentando as justificativas para a solução adotada; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3.10. inclua exigência de que as licitantes apresentem, em suas propostas, as composições de preços unitários, inclusive a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e da taxa de encargos sociais, conforme exigido pelo

disposto no art. 6º, inc. IX, alínea f, c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3.11. estabeleça, no edital de licitação, critério de aceitabilidade de preços unitários e de preço global, em atenção ao disposto no art. 40, inc.X, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3.12. atenha-se à metodologia definida na Lei 8.666/93 para determinar propostas inexeqüíveis, levando em conta o menor dos valores discriminados nas alíneas a e b do § 1º do art. 48; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3.2. garanta que qualquer condicionante à participação de empresas, tal como a visita técnica às instalações da Sanecap, acompanhada de técnicos da Estatal, seja implementada após o período mínimo de que trata o art. 21, § 2º, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3.3. abstenha-se de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, inc. II e § 1º, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3.4. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de garantias prevista no § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93 em data diferente daquela estabelecida para a apresentação da documentação de habilitação; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3.5. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade dos equipamentos a serem utilizados na obra, a exemplo da usina de concreto e asfalto, bem como a prévia indicação de sua localização, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3.6. não exija, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, nos termos do inc. II c/c o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, abstendo-se, em especial, de exigir certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH) - Nível A, por falta de amparo legal; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3.7. abstenha-se de efetuar exigência de quantitativos mínimos de serviços para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3.8. limite as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU - Acórdãos 1.284/2003 - TCU - Plenário e 2.088/2004 - TCU - Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap : 9.2.3.9. atente para as disposições contidas no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação de

qualificação econômico-financeira dos licitantes; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap: 9.1. fixar, com fulcro no inc. IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap adotem as providências necessárias com vistas à anulação da Concorrência Pública 1/2007, que trata das "obras de implantação do sistema de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, pavimentação, passarela metálica, resíduos sólidos e unidades habitacionais"; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.1. fixar, com fulcro no inc. IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap adotem as providências necessárias com vistas à anulação da Concorrência Pública 1/2007, que trata das "obras de implantação do sistema de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, pavimentação, passarela metálica, resíduos sólidos e unidades habitacionais"; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT e à Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap que, antes de iniciar nova licitação para a execução das obras em comento, adote as seguintes medidas:

9.2.1. elabore projeto básico que atenda a todos os requisitos estabelecidos no art. 6º, inc. X, da Lei 8.666/93, devendo, no caso de obras de esgotamento sanitário e distribuição de água, contemplar informações sobre:

9.2.1.1. estudos geológicos, aí incluídos laudos de sondagem do terreno, relativamente aos locais de execução das obras;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.1.2. tipos de pavimentos, obras especiais, interferências e cadastro da rede existente; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.1.3. legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.1.4. memorial descritivo e especificações técnicas de execução que permitam a identificação dos tipos de serviços a executar e a perfeita caracterização de materiais e equipamentos a serem incorporados à obra; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.1.5. os critérios de fiscalização e medição dos serviços a serem executados; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.1.6. a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis pela sua elaboração; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.1.7. informações sobre as referências de custo utilizadas pela Administração para elaboração do orçamento; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.2. municie o projeto básico com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários, inclusive a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e da taxa de encargos sociais, conforme exigido pelo art 6º, inc.IX, alínea f, c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93, devendo, tanto na elaboração de nova peça orçamentária quanto na hipótese de aproveitamento do orçamento elaborado para a Concorrência 1/2007, adotar providências com vistas a:

9.2.2.1. evitar a previsão em duplicidade de quantitativos e serviços, a exemplo do verificado no sistema de distribuição de água, sub-sistema CPA, item CAP III e Tancredo Neves;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.2.2. garantir que as composições de custos unitários reflitam os serviços que estão sendo licitados, sejam coerentes com as planilhas de quantidades e custos unitários e se prestem a caracterizar adequadamente os serviços a realizar; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.2.3. detalhar os quantitativos de todos os itens e preencher integralmente a planilha de orçamento sintético; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.2.4. eliminar as diversas inconsistências identificadas por este Tribunal, a exemplo das caixas de passagem de cruzamento de tubulação de esgoto com drenagem, escoramento, tapumes, escavação e reaterro, levantamento e reposição de asfalto, levantamento e reposição de guias; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.2.5. abster-se de apresentar orçamentos distintos para a mesma obra, a exemplo do verificado para o "Sistema de Esgotamento Sanitário - SUB-BACIA 15 - Cuiabá-MT", deixando claro aos licitantes qual orçamento está sendo licitado; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.2.6. garantir que os tributos IRPJ e CSLL não integrem o cálculo da taxa de BDI, nem tampouco a planilha de custo direto, em virtude de constituírem tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados à contratante; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.2.7. na estimativa do BDI, adotar, para as parcelas que o compõem, valores compatíveis com os praticados no mercado, abstendo-se de adotar valores baseados em "estimativa máxima do praticado no mercado"; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.2.8. para maior transparência do certame e a fim de evitar que a Administração Pública incorra em gastos adicionais descabidos, fazer constar os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização na planilha orçamentária e não no BDI; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.2.9. atentar para o disposto no art. 115 da Lei 11.439/2006, garantindo que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União não ultrapassem as medianas constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), a não ser que caracterizadas condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3. quanto à elaboração do instrumento convocatório da licitação a ser promovida:

9.2.3.1. no que se refere às considerações prévias acerca do parcelamento do objeto:

9.2.3.1.1. realize prévios estudos técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder ao parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, cuidando, no caso de comprovar-se a inviabilidade de tal encaminhamento, que se aplique uma taxa de BDI reduzida em relação ao percentual adotado para os serviços;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3.1.2. proceda ao parcelamento do empreendimento em tantas parcelas quantas viáveis técnica e economicamente, nos termos do disposto nos artigos 3º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, apresentando as justificativas para a solução adotada; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3.10. inclua exigência de que as licitantes apresentem, em suas propostas, as composições de preços unitários, inclusive a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e da taxa de encargos sociais, conforme exigido pelo disposto no art. 6º, inc. IX, alínea f, c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3.11. estabeleça, no edital de licitação, critério de aceitabilidade de preços unitários e de preço global, em atenção ao disposto no art. 40, inc.X, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3.12. atenha-se à metodologia definida na Lei 8.666/93 para determinar propostas inexequíveis, levando em conta o menor dos valores discriminados nas alíneas a e b do § 1º do art. 48; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3.2. garanta que qualquer condicionante à participação de empresas, tal como a visita técnica às instalações da Sanecap, acompanhada de técnicos da Estatal, seja implementada após o período mínimo de que trata o art. 21, § 2º, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3.3. abstenha-se de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, inc. II e § 1º, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3.4. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de garantias prevista no § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93 em data diferente daquela estabelecida para a apresentação da documentação de habilitação; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3.5. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade dos equipamentos a serem utilizados na obra, a exemplo da usina de concreto e asfalto, bem como a prévia indicação de sua localização, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3.6. não exija, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, nos termos do inc. II c/c o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, abstando-se, em especial, de exigir certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH) - Nível A, por falta de amparo legal; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3.7. abstenha-se de efetuar exigência de quantitativos mínimos de serviços para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3.8. limite as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU - Acórdãos 1.284/2003 - TCU - Plenário e 2.088/2004 - TCU - Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.2.3.9. atente para as disposições contidas no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Cuiabá que:

9.3.1. tanto na eventual licitação a ser promovida com vistas à contratação das obras em destaque, quanto em futuros certames licitatórios com a participação de recursos federais, atente para a conveniência e oportunidade de se prever, já no edital, regra que estabeleça, para os casos de inclusão ou substituição de insumos, o critério a ser adotado para a fixação dos respectivos preços, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: 9.3.2. nas próximas licitações, bem como nos procedimentos licitatórios em curso, envolvendo a aplicação de recursos federais, observe as determinações consignadas no item 9.2 e desdobramentos deste Acórdão; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF: 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Construtora Celi Ltda., ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público Federal no Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal e à Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Orç., Finanças e Fiscalização e Controle : 9.7. encaminhar, para fins de cumprimento ao disposto no art. 104, §§ 7º e 8º, da Lei 11.439/2006 (LDO 2007), cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle do Congresso Nacional, informando que:

9.7.1. as irregularidades detectadas recomendam a não-transferência de recursos do Orçamento da União para eventual contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT em decorrência do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública 1/2007 - que trata das obras de "implantação do sistema de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, pavimentação, passarela metálica, resíduos sólidos e unidades habitacionais", contempladas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

9.7.2. no entender deste Tribunal, o empreendimento poderá ter continuidade, caso seja declarada a nulidade do referido processo licitatório pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e sejam adotadas todas as medidas determinadas neste Acórdão com vistas à realização de nova licitação sem os graves vícios apontados neste processo.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CÂMARAS MUNICIPAIS (COLETIVO) - Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá: 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Construtora Celi Ltda., ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público Federal no Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal e à Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Ministério Público : 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Construtora Celi Ltda., ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público Federal no Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal e à Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MT - MPF/MPU: 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Construtora Celi Ltda., ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público Federal no Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal e à Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SETOR PRIVADO (VINCULADOR) - Construtora Celi Ltda: 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Construtora Celi Ltda., ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público Federal no Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal e à Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: 9.6. determinar à Secex/MT que:

9.6.1. identifique as devidas responsabilidades por todas as irregularidades identificadas na instrução transcrita no Relatório que instruiu esta deliberação, inclusive a responsabilidade pela elaboração de projeto básico deficiente, para, em seguida, promover as respectivas audiências, haja vista tratar-se de irregularidades graves e passíveis da aplicação de sanções;

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 05/12/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Controle Externo - MT: 9.6.2. monitore as providências a serem adotadas pelo Município de Cuiabá, tanto em relação à anulação da Concorrência 1/2007, quanto ao cumprimento das determinações deste Acórdão no que se refere à revisão do projeto básico e do edital, no hipótese de realização de novo procedimento licitatório;

Data: 15/08/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT: - comunique à Prefeitura Municipal de Cuiabá que este Relator, nos termos do artigo 276 do RITCU, determina a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência Pública nº 001/2007 por haver indícios de prática de ato contrário à legislação que rege a matéria e aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, segundo os ditames das Leis nº 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 15/08/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: - realize a oitiva da Prefeitura Municipal de Cuiabá para que sejam apresentadas justificativas e demais informações que se julgar necessárias acerca das irregularidades noticiadas. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 15/08/2007

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: Com isso, determino à SECEX/MT que:

- autue a presente documentação como representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c artigo 132, inciso VII, da Resolução TCU nº 191/2006; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Indícios de Irregularidades Graves que Recomendam a Paralisação Cautelar da Obra

Descrição: Irregularidades graves concernentes ao processo licitatório

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

A análise dos preços de R\$ 23.418.467,79 em serviços da sub-bacia 14B, revelou um sobrepreço de 3,97 milhões. Extrapolando o valor para o total da obra, estima-se um sobrepreço total de R\$ 36,9 milhões.

Com a eliminação das restrições indevidas à participação de empresa, espera-se que possa haver uma situação concorrencial que pode levar a uma redução do preço proposto em cerca de R\$ 54,1 milhões (30% sobre o valor orçado, que é o valor médio encontrado em licitações com efetiva concorrência).

A licitação foi anulada e novos procedimentos foram realizados, estando em fase de contratação e/ou início de obras. O processo está sendo objeto de monitoramento pela SECEX/MT.

Justificativa:

Acórdão 2192/2007 Plenário, de 17/10/2007

ACÓRDÃO Nº 2656/2007- TCU PLENÁRIO, de 5/12/2007.

O Tribunal determinou a anulação da concorrência 1/2007 da Prefeitura Municipal de Cuiabá em razão das diversas irregularidades do processo licitatório que violavam as regras estabelecidas na lei de licitações e que inviabilizavam a competitividade do certame e em razão de sobrepreço de 16,96% em serviços da sub-bacia 14B (foram analisados R\$ 23.418.467,79).

Identificação do Processo

SECEX: SECEX-MT

Nº Processo: 30.032/2007-2 **Estado:** ABERTO

Nº PT: 175120122006E0127 **Ano Última Dotação:** 2007

Descrição do PT: Apoio a sistemas de abastecimento de água em municípios de regiões metropolitanas, de regiões integradas de desenvolvimento econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes no Estado de Mato Grosso

UF: MT **Num UO:** **Nome UO:**

Nº PT: 175120122006F0129 **Ano Última Dotação:** 2007

Descrição do PT: Apoio a sistemas de esgotamento sanitário em municípios de regiões metropolitanas, de regiões integradas de desenvolvimento econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes no Estado de Mato Grosso

UF: MT **Num UO:** **Nome UO:**

Dados da Obra

Localização: Diversas regiões do Município de Rondonópolis/MT

Obra: PAC Rondonópolis

Percentual Realizado: 0 **Valor Estimado para Conclusão:** 100.000.000,00

Deliberações Cadastradas para o Processo

Data: 02/05/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: Tendo em vista as alegações da Prefeitura de Rondonópolis (MT) no sentido de que cumpriu previamente as determinações que seriam exaradas por esta Corte, determino que a Secex-MT analise os documentos ora acostados aos autos e, em seguida, manifeste-se de forma conclusiva sobre o mérito deste processo.

Data: 21/02/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT: Com espeque nessas considerações e com fulcro no caput do art. 276 do Regimento Interno do TCU, determino cautelarmente à Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) e ao Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (MT) - SANEAR que não promovam a contratação do licitante vencedor da Concorrência Pública nº 03/2007. Caso esse contrato já tenha sido celebrado, não deve ser dada a ordem de início das obras até que o TCU decida a respeito. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 21/02/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: 12.15) estabelecimento de restrições indevidas à participação de empresas associada à possibilidade de formalização de consórcio com número ilimitado de empresas, resultando na obtenção de apenas uma proposta firme, formulada por um consórcio de oito empresas (Consórcio Rio Vermelho), e uma proposta (da Construtora Passarelli) que não atende à exigência de apresentação da composição de preços unitários, restando frustrado o caráter competitivo do certame, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993;

13. A Secex (MT) deverá remeter cópia das instruções elaboradas, do despacho exarado pelo titular daquela unidade técnica e deste despacho à Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT), à SANEAR e à CONCREMAX para subsidiar as oitivas acima citadas.

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 21/02/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: Com espeque nessas considerações e com fulcro no caput do art. 276 do Regimento Interno do TCU, determino cautelarmente à Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) e ao Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (MT) - SANEAR que não promovam a contratação do licitante vencedor da Concorrência Pública nº 03/2007. Caso esse contrato já tenha sido celebrado, não deve ser dada a ordem de início das obras até que o TCU decida a respeito.

Data: 21/02/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: Determino, ainda, à Secex (MT) que promova a oitiva da Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT), da empresa CONCREMAX, na qualidade de empresa líder do Consórcio Rio Vermelho (licitante vencedor da Concorrência Pública nº 03/2007), e da SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (MT), para que, no prazo de 15 dias, compareçam aos autos e apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem necessários, tendo em vista as seguintes supostas irregularidades:

12.1) restrição indevida do período de visitas, cujo estabelecimento não observou os parâmetros fixados no art. 21, § 2º, II, "b" da Lei nº 8.666/1993 (item 6.1.4, 'e', do edital);

12.2) comprovação de vinculação do profissional detentor de acervo técnico, infringindo o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (item 'c.1' do edital);

12.3) exigência de capital social mínimo combinada com prestação de garantia, em desacordo com o estatuído no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (item 6.1.3, alíneas 'c' e 'd' do edital);

12.4) exigência de disponibilidade de usina de asfalto a 120 km das obras, infringindo o que dispõe o art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/1993 (item 6.1.4 do edital);

12.5) não apresentação da composição de preços unitários (orçamento analítico), infringindo o que estatui o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;

12.6) ausência de detalhamento da composição do BDI praticado e de exigência no Edital no sentido de que as licitantes apresentem a composição do BDI utilizado em seu orçamento, o que viola o disposto nos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento do TCU;

12.7) inexistência de estudos técnicos sobre a viabilidade de aquisição de equipamentos de forma

separada da execução de obras e sobre a utilização do mesmo BDI para fornecimento de equipamentos e execução de serviços, o que vai de encontro ao entendimento do TCU;

12.8) ausência de detalhamento da composição dos encargos sociais e de exigência no Edital de que as licitantes apresentem a composição da taxa de encargos sociais utilizada em seu orçamento, violando o disposto nos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento do TCU;

12.9) exigência de registro no CREA de Mato Grosso para licitantes de outro estado, violando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 6.1.4 do Edital);

12.10) limitação do número de atestados do responsável técnico que podem ser apresentados para comprovar a capacitação técnico-profissional, infringindo os arts. 30, § 1º, I, e 3º da Lei nº 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU (item 6.1.4 do edital);

12.11) estabelecimento de tratamento diferenciado para empresas e consórcios, o que infringe o art. 3º, § 1º, da Lei de Licitações (item 6.1.4 do edital);

12.12) exigência de capital social mínimo de R\$ 12.848.770,23, equivalente a cerca de 13% do valor estimado da contratação, quando o art. 31, § 3º, da Lei de Licitações veda expressamente exigência superior a 10% desse valor (item 6.3.1 do edital);

12.13) exigência da certificação do PBQP-H das licitantes, infringindo o inciso II e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e contrariando a jurisprudência do TCU (item 1 do edital);

12.14) ausência injustificada de parcelamento do objeto, violando o art. 21 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as obras de água e esgoto poderiam, em tese, ser licitadas de modo separado e serem subdivididas em lotes de modo a aumentar a competitividade;

Data: 22/08/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: Com espeque nos argumentos apresentados pela unidade técnica, autorizo a realização das oitivas dos Srs. Leodegar da Cunha Tiscoski e Ivo Carlos Zecchin, para que apresentem as razões que levaram à não liberação de recursos para pagamento dos materiais adquiridos diretamente pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT), no âmbito dos contratos de repasse CT 218409-39/2007, CT218410-68/2007, CT224815-78/2007, CT 224816-82/2007, CT 224817-96/2007, CT 224818-09/2007 e CT 224957-92/2007, bem como outros que lhes tenham substituído ou complementado, firmados com a Prefeitura de Rondonópolis (MT) visando à execução de obras de Saneamento Básico contempladas com recursos do PAC.

Determino que a Secex (MT) analise, com prioridade, as respostas a essas oitivas e se manifeste de forma conclusiva sobre o respectivo mérito.

Data: 27/02/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: CONCREMAX ENGENHARIA CONCRETO E SANEAMENTO LTDA.: 12. Determino, ainda, à Secex (MT) que promova a oitiva da Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT), da empresa CONCREMAX, na qualidade de empresa líder do Consórcio Rio Vermelho (licitante vencedor da Concorrência Pública nº 03/2007), e da SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (MT), para que, no prazo de 15 dias, compareçam aos autos e apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem necessários, tendo em vista as seguintes supostas irregularidades:

- 12.1) restrição indevida do período de visitas, cujo estabelecimento não observou os parâmetros fixados no art. 21, § 2º, II, "b" da Lei nº 8.666/1993 (item 6.1.4, 'e', do edital);
- 12.2) comprovação de vinculação do profissional detentor de acervo técnico, infringindo o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (item 'c.1' do edital);
- 12.3) exigência de capital social mínimo combinada com prestação de garantia, em desacordo com o estatuído no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (item 6.1.3, alíneas 'c' e 'd' do edital);
- 12.4) exigência de disponibilidade de usina de asfalto a 120 km das obras, infringindo o que dispõe o art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/1993 (item 6.1.4 do edital);
- 12.5) não apresentação da composição de preços unitários (orçamento analítico), infringindo o que estatui o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;
- 12.6) ausência de detalhamento da composição do BDI praticado e de exigência no Edital no sentido de que as licitantes apresentem a composição do BDI utilizado em seu orçamento, o que viola o disposto nos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento do TCU;
- 12.7) inexistência de estudos técnicos sobre a viabilidade de aquisição de equipamentos de forma separada da execução de obras e sobre a utilização do mesmo BDI para fornecimento de equipamentos e execução de serviços, o que vai de encontro ao entendimento do TCU;
- 12.8) ausência de detalhamento da composição dos encargos sociais e de exigência no Edital de que as licitantes apresentem a composição da taxa de encargos sociais utilizada em seu orçamento, violando o disposto nos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento do TCU;
- 12.9) exigência de registro no CREA de Mato Grosso para licitantes de outro estado, violando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 6.1.4 do Edital);
- 12.10) limitação do número de atestados do responsável técnico que podem ser apresentados para comprovar a capacitação técnico-profissional, infringindo os arts. 30, § 1º, I, e 3º da Lei nº 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU (item 6.1.4 do edital);
- 12.11) estabelecimento de tratamento diferenciado para empresas e consórcios, o que infringe o art. 3º, § 1º, da Lei de Licitações (item 6.1.4 do edital);
- 12.12) exigência de capital social mínimo de R\$ 12.848.770,23, equivalente a cerca de 13% do valor estimado da contratação, quando o art. 31, § 3º, da Lei de Licitações veda expressamente exigência superior a 10% desse valor (item 6.3.1 do edital);
- 12.13) exigência da certificação do PBQP-H das licitantes, infringindo o inciso II e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e contrariando a jurisprudência do TCU (item 1 do edital);
- 12.14) ausência injustificada de parcelamento do objeto, violando o art. 21 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as obras de água e esgoto poderiam, em tese, ser licitadas de modo separado e serem subdivididas em lotes de modo a aumentar a competitividade;
- 12.15) estabelecimento de restrições indevidas à participação de empresas associada à possibilidade de formalização de consórcio com número ilimitado de empresas, resultando na obtenção de apenas uma proposta firme, formulada por um consórcio de oito empresas (Consórcio Rio Vermelho), e uma proposta (da Construtora Passarelli) que não atende à exigência de apresentação da composição ... PRAZO

Data: 27/02/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT: 12. Determino, ainda, à Secex/MT que promova a oitiva da Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT), da empresa

CONCREMAX, na qualidade de empresa líder do Consórcio Rio Vermelho (licitante vencedor da Concorrência Pública nº 03/2007), e da SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (MT), para que, no prazo de 15 dias, compareçam aos autos e apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem necessários, tendo em vista as seguintes supostas irregularidades:

12.1) restrição indevida do período de visitas, cujo estabelecimento não observou os parâmetros fixados no art. 21, § 2º, II, "b" da Lei nº 8.666/1993 (item 6.1.4, 'e', do edital);

12.2) comprovação de vinculação do profissional detentor de acervo técnico, infringindo o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (item 'c.1' do edital);

12.3) exigência de capital social mínimo combinada com prestação de garantia, em desacordo com o estatuído no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (item 6.1.3, alíneas 'c' e 'd' do edital);

12.4) exigência de disponibilidade de usina de asfalto a 120 km das obras, infringindo o que dispõe o art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/1993 (item 6.1.4 do edital);

12.5) não apresentação da composição de preços unitários (orçamento analítico), infringindo o que estatui o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;

12.6) ausência de detalhamento da composição do BDI praticado e de exigência no Edital no sentido de que as licitantes apresentem a composição do BDI utilizado em seu orçamento, o que viola o disposto nos arts 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento do TCU;

12.7) inexistência de estudos técnicos sobre a viabilidade de aquisição de equipamentos de forma separada da execução de obras e sobre a utilização do mesmo BDI para fornecimento de equipamentos e execução de serviços, o que vai de encontro ao entendimento do TCU;

12.8) ausência de detalhamento da composição dos encargos sociais e de exigência no Edital de que as licitantes apresentem a composição da taxa de encargos sociais utilizada em seu orçamento, violando o disposto nos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento do TCU;

12.9) exigência de registro no CREA de Mato Grosso para licitantes de outro estado, violando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 6.1.4 do Edital);

12.10) limitação do número de atestados do responsável técnico que podem ser apresentados para comprovar a capacitação técnico-profissional, infringindo os arts. 30, § 1º, I, e 3º da Lei nº 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU (item 6.1.4 do edital);

12.11) estabelecimento de tratamento diferenciado para empresas e consórcios, o que infringe o art. 3º, § 1º, da Lei de Licitações (item 6.1.4 do edital);

12.12) exigência de capital social mínimo de R\$ 12.848.770,23, equivalente a cerca de 13% do valor estimado da contratação, quando o art. 31, § 3º, da Lei de Licitações veda expressamente exigência superior a 10% desse valor (item 6.3.1 do edital);

12.13) exigência da certificação do PBQP-H das licitantes, infringindo o inciso II e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e contrariando a jurisprudência do TCU (item 1 do edital);

12.14) ausência injustificada de parcelamento do objeto, violando o art. 21 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as obras de água e esgoto poderiam, em tese, ser licitadas de modo separado e serem subdivididas em lotes de modo a aumentar a competitividade;

12.15) estabelecimento de restrições indevidas à participação de empresas associada à possibilidade de formalização de consórcio com número ilimitado de empresas, resultando na obtenção de apenas uma proposta firme, formulada por um consórcio de oito empresas (Consórcio Rio Vermelho), e uma proposta (da Construtora Passarelli) que não atende à exigência de apresentação da composição de preços unitários, restando ... PRAZO

Data: 27/02/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Audiência de Responsável: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS/MT: 12. Determino, ainda, à Secex/MT que promova a oitiva da Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT), da empresa CONCREMAX, na qualidade de empresa líder do Consórcio Rio Vermelho (licitante vencedor da Concorrência Pública nº 03/2007), e da SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (MT), para que, no prazo de 15 dias, compareçam aos autos e apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem necessários, tendo em vista as seguintes supostas irregularidades:

- 12.1) restrição indevida do período de visitas, cujo estabelecimento não observou os parâmetros fixados no art. 21, § 2º, II, "b" da Lei nº 8.666/1993 (item 6.1.4, 'e', do edital);
- 12.2) comprovação de vinculação do profissional detentor de acervo técnico, infringindo o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (item 'c.1' do edital);
- 12.3) exigência de capital social mínimo combinada com prestação de garantia, em desacordo com o estatuído no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (item 6.1.3, alíneas 'c' e 'd' do edital);
- 12.4) exigência de disponibilidade de usina de asfalto a 120 km das obras, infringindo o que dispõe o art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/1993 (item 6.1.4 do edital);
- 12.5) não apresentação da composição de preços unitários (orçamento analítico), infringindo o que estatui o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;
- 12.6) ausência de detalhamento da composição do BDI praticado e de exigência no Edital no sentido de que as licitantes apresentem a composição do BDI utilizado em seu orçamento, o que viola o disposto nos arts 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento do TCU;
- 12.7) inexistência de estudos técnicos sobre a viabilidade de aquisição de equipamentos de forma separada da execução de obras e sobre a utilização do mesmo BDI para fornecimento de equipamentos e execução de serviços, o que vai de encontro ao entendimento do TCU;
- 12.8) ausência de detalhamento da composição dos encargos sociais e de exigência no Edital de que as licitantes apresentem a composição da taxa de encargos sociais utilizada em seu orçamento, violando o disposto nos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento do TCU;
- 12.9) exigência de registro no CREA de Mato Grosso para licitantes de outro estado, violando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 6.1.4 do Edital);
- 12.10) limitação do número de atestados do responsável técnico que podem ser apresentados para comprovar a capacitação técnico-profissional, infringindo os arts. 30, § 1º, I, e 3º da Lei nº 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU (item 6.1.4 do edital);
- 12.11) estabelecimento de tratamento diferenciado para empresas e consórcios, o que infringe o art. 3º, § 1º, da Lei de Licitações (item 6.1.4 do edital);
- 12.12) exigência de capital social mínimo de R\$ 12.848.770,23, equivalente a cerca de 13% do valor estimado da contratação, quando o art. 31, § 3º, da Lei de Licitações veda expressamente exigência superior a 10% desse valor (item 6.3.1 do edital);
- 12.13) exigência da certificação do PBQP-H das licitantes, infringindo o inciso II e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e contrariando a jurisprudência do TCU (item 1 do edital);
- 12.14) ausência injustificada de parcelamento do objeto, violando o art. 21 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as obras de água e esgoto poderiam, em tese, ser licitadas de modo separado e serem

subdivididas em lotes de modo a aumentar a competitividade;

12.15) estabelecimento de restrições indevidas à participação de empresas associada à possibilidade de formalização de consórcio com número ilimitado de empresas, resultando na obtenção de apenas uma proposta firme, formulada por um consórcio de oito empresas (Consórcio Rio Vermelho), e uma proposta (da Construtora Passarelli) que não atende à exigência de apresentação da composição de preços unitários, ... PRAZO

Data: 27/02/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT: 11. Com espeque nessas considerações e com fulcro no caput do art. 276 do Regimento Interno do TCU, determino cautelarmente à Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) e ao Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (MT) - SANEAR que não promovam a contratação do licitante vencedor da Concorrência Pública nº 03/2007. Caso esse contrato já tenha sido celebrado, não deve ser dada a ordem de início das obras até que o TCU decida a respeito. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 27/02/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS (VINCULADOR) - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis - SANEAR: 11. Com espeque nessas considerações e com fulcro no caput do art. 276 do Regimento Interno do TCU, determino cautelarmente à Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) e ao Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (MT) - SANEAR que não promovam a contratação do licitante vencedor da Concorrência Pública nº 03/2007. Caso esse contrato já tenha sido celebrado, não deve ser dada a ordem de início das obras até que o TCU decida a respeito. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 27/02/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: 13. A Secex (MT) deverá remeter cópia das instruções elaboradas, do despacho exarado pelo titular daquela unidade técnica e deste despacho à Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT), à SANEAR e à CONCREMAX para subsidiar as oitivas acima citadas.

À SECEX (MT), para a adoção das providências cabíveis.

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 27/02/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: Determino, ainda, à Secex (MT) que promova a oitiva da Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT), da empresa CONCREMAX, na qualidade de empresa líder do Consórcio Rio Vermelho (licitante vencedor da Concorrência Pública nº 03/2007), e da SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (MT), para que, no prazo de 15 dias, compareçam aos autos e apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem necessários, tendo em vista as seguintes supostas irregularidades:

12.1) restrição indevida do período de visitas, cujo estabelecimento não observou os parâmetros fixados no art. 21, § 2º, II, "b" da Lei nº 8.666/1993 (item 6.1.4, 'e', do edital);

12.2) comprovação de vinculação do profissional detentor de acervo técnico, infringindo o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (item 'c.1' do edital);

12.3) exigência de capital social mínimo combinada com prestação de garantia, em desacordo com o estatuído no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (item 6.1.3, alíneas 'c' e 'd' do edital);

12.4) exigência de disponibilidade de usina de asfalto a 120 km das obras, infringindo o que dispõe o art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/1993 (item 6.1.4 do edital);

12.5) não apresentação da composição de preços unitários (orçamento analítico), infringindo o que estatui o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;

12.6) ausência de detalhamento da composição do BDI praticado e de exigência no Edital no sentido de que as licitantes apresentem a composição do BDI utilizado em seu orçamento, o que viola o disposto nos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento do TCU;

12.7) inexistência de estudos técnicos sobre a viabilidade de aquisição de equipamentos de forma separada da execução de obras e sobre a utilização do mesmo BDI para fornecimento de equipamentos e execução de serviços, o que vai de encontro ao entendimento do TCU;

12.8) ausência de detalhamento da composição dos encargos sociais e de exigência no Edital de que as licitantes apresentem a composição da taxa de encargos sociais utilizada em seu orçamento, violando o disposto nos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento do TCU;

12.9) exigência de registro no CREA de Mato Grosso para licitantes de outro estado, violando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 6.1.4 do Edital);

12.10) limitação do número de atestados do responsável técnico que podem ser apresentados para comprovar a capacitação técnico-profissional, infringindo os arts. 30, § 1º, I, e 3º da Lei nº 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU (item 6.1.4 do edital);

12.11) estabelecimento de tratamento diferenciado para empresas e consórcios, o que infringe o art. 3º, § 1º, da Lei de Licitações (item 6.1.4 do edital);

12.12) exigência de capital social mínimo de R\$ 12.848.770,23, equivalente a cerca de 13% do valor estimado da contratação, quando o art. 31, § 3º, da Lei de Licitações veda expressamente exigência superior a 10% desse valor (item 6.3.1 do edital);

12.13) exigência da certificação do PBQP-H das licitantes, infringindo o inciso II e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e contrariando a jurisprudência do TCU (item 1 do edital);

12.14) ausência injustificada de parcelamento do objeto, violando o art. 21 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as obras de água e esgoto poderiam, em tese, ser licitadas de modo separado e serem subdivididas em lotes de modo a aumentar a competitividade;

12.15) estabelecimento de restrições indevidas à participação de empresas associada à possibilidade de formalização de consórcio com número ilimitado de empresas, resultando na obtenção de apenas uma proposta firme, formulada por um consórcio de oito empresas (Consórcio Rio Vermelho), e uma proposta (da Construtora Passarelli) que não atende à exigência de apresentação da composição de preço

Indícios de Irregularidades Graves que Recomendam a Paralisação Cautelar da Obra

Descrição: Irregularidades graves concernentes ao processo licitatório

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Foram realizadas diversas licitações independentes para cada parcela da obra. Para os itens de materiais mais significativos foram realizados procedimentos licitatórios distintos. O processo está sendo objeto de análise e monitoramento pela SECEX/MT.

Justificativa:

Em decorrência da fiscalização do Tribunal a Prefeitura de Rondonópolis já procedeu à anulação da licitação em que, dentre outras irregularidades, não foi efetuado o devido parcelamento do objeto.

Identificação do Processo

SECEX: SECEX-MT

Nº Processo: 29.772/2007-3 **Estado:** SUSPENSO

Nº PT: 15451112806440131 **Ano Última Dotação:** 2007

Descrição do PT: Apoio a urbanização de assentamentos precários (habitar Brasil) no Estado de Mato Grosso

UF: MT **Num UO:** **Nome UO:**

Nº PT: 175120122006E0127 **Ano Última Dotação:** 2007

Descrição do PT: Apoio a sistemas de abastecimento de água em municípios de regiões metropolitanas, de regiões integradas de desenvolvimento econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes no Estado de Mato Grosso

UF: MT **Num UO:** **Nome UO:**

Nº PT: 175120122006F0129 **Ano Última Dotação:** 2007

Descrição do PT: Apoio a sistemas de esgotamento sanitário em municípios de regiões metropolitanas, de regiões integradas de desenvolvimento econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes no Estado de Mato Grosso

UF: MT **Num UO:** **Nome UO:**

Dados da Obra

Localização: Diversas regiões do Município de Várzea Grande/MT

Obra: PAC Várzea Grande

Percentual Realizado: 0 **Valor Estimado para Conclusão:** 130.000.000,00

Deliberações Cadastradas para o Processo

Data: 05/12/2007

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: Diante desse quadro, entendo não restar demonstrada a urgência da necessidade de cautela que justifique a suspensão, inaudita altera pars, da execução do contrato.

Oportuno destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidado na Súmula Vinculante nº 3, segundo o qual, "nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

Assim, antes de adentrar a análise de mérito da cautelar pleiteada pela SECEX/MT, determino, com fundamento no artigo 276, § 2º, do RITCU, a oitiva do Município de Várzea Grande/MT e da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos indícios de irregularidades apontados pela SECEX/MT.

Em acréscimo, acolho a proposta feita pela Unidade Técnica e determino seja realizada diligência junto à CEF para que apresente as análises efetuadas quanto à conformidade dos preços unitários dos insumos e serviços da obra em relação aos preços do SINAPI e aos preços de mercado, bem como informe a este Tribunal acerca dos recursos já repassados para a execução das obras, indicando os valores e as datas dos repasses.

Igualmente, determino a realização de diligência junto ao Município de Várzea Grande/MT para que: (i) apresente o orçamento da obra, contendo, inclusive, as composições de preços unitários (orçamento analítico da obra); (ii) informe as medições e os pagamentos efetuados, apresentando a documentação respectiva; e (iii) apresente o projeto básico dos serviços de tapa buracos, contendo as especificações e a adequada quantificação dos serviços a executar.

À SECEX/MT, para a adoção das providências cabíveis.

Data: 05/12/2007

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: oitiva da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela Secex/MT.
NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 5

Data: 05/12/2007

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Diligência a Órgão/Entidade: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF: realizada diligência junto à CEF para que apresente as análises efetuadas quanto à conformidade dos preços unitários dos insumos e serviços da obra em relação aos preços do SINAPI e aos preços de mercado, bem como informe a este Tribunal acerca dos recursos já repassados para a execução das obras, indicando os valores e as datas dos repasses. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 05/12/2007

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Diligência a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: Igualmente, determino a realização de diligência junto ao Município de Várzea Grande/MT para que: (i) apresente o orçamento da obra, contendo, inclusive, as composições de preços unitários (orçamento analítico da obra); (ii) informe as medições e os pagamentos efetuados, apresentando a documentação respectiva; e (iii) apresente o projeto básico dos serviços de tapa buracos, contendo as especificações e a adequada quantificação dos serviços a executar. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 19/08/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Abertura de Novo Processo / Apartado: NATUREZA: MONITORAMENTO. a fim de que seja verificado o cumprimento do item 9.3 do Acórdão nº 608/2008

Data: 19/08/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Audiência de Responsável: Antonio Carlos Kersting Roque: por terem subscrito a avença originada do processo licitatório Concorrência Pública nº 02/2007 (Contrato nº 102/2007), eivado dos vícios arrolados nas alíneas 'a' a 'l' do inciso II anterior, em infringência aos artigos da Lei 8666/93 lá citados PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 19/08/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Audiência de Responsável: Fernando da Silva Sé: por terem subscrito a avença originada do processo licitatório Concorrência Pública nº 02/2007 (Contrato nº 102/2007), eivado dos vícios arrolados nas alíneas 'a' a 'l' do inciso II anterior, em infringência aos artigos da Lei 8666/93 lá citados PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 19/08/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Audiência de Responsável: Milton Nascimento Pereira:

- a) exigência de vínculo empregatício da equipe técnica (restringe excessivamente a concorrência) - infringência ao art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93;
- b) ausência de demonstração quanto à inviabilidade de parcelamento do objeto ou quanto ao ganho de escala decorrente da contratação por meio de uma única licitação (o não parcelamento inibe competitividade fazendo com que não se contratem os melhores preços) - ofensa aos artigos 3º, § 1º, inciso I; 15, inciso IV, e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93, e à farta jurisprudência deste Tribunal;
- c) exigência de que, na fase de habilitação, a empresa comprovasse disponibilidade de Usina de Asfalto e de Concreto (exigência totalmente incompatível com esta fase do certame e que, além da violação legal, inibe a concorrência, dado o restrito número de Usinas previamente estabelecidas na cidade de Cuiabá, que poderiam direcionar o certame) - ofensa ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- d) exigência de apresentação de certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (exigência sem amparo legal) - infringência ao inciso II c/c o § 1º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- e) exigência quantitativa para comprovação da capacidade técnico-operacional (cláusula expressamente vedada por lei) - violação ao art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93;
- f) ausência de apresentação de composição de preços unitários (o que dificulta a apresentação de propostas com um mínimo de confiabilidade e diminui a transparência da contratação, aumentando possibilidade de superfaturamento/aditivos indevidos) - violação ao art. 6º, inciso IX, alínea 'f', c/c art. 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/93;
- g) ausência de exigência de detalhamento do BDI (problemas análogos aos comentados no item anterior) - violação ao art. 6º, inciso IX, alínea 'f', c/c art. 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/93;
- h) ausência de realização de estudos técnicos sobre a viabilidade de aquisição equipamentos de forma separada da execução de obras (possibilita encarecimento desnecessário da obra, por se remunerar com elevado percentual a simples aquisição de materiais e equipamentos) - ofensa aos artigos 3º, § 1º, inciso I; 15, inciso IV, e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93;
- i) utilização do mesmo BDI para fornecimento de materiais/equipamentos e execução de serviços (possibilita encarecimento desnecessário da obra, por se remunerar com elevado percentual a simples aquisição de materiais e equipamentos);

j) ausência de exigência de apresentação da composição dos encargos sociais presentes nos orçamentos das empresas (torna menos transparente a contratação e possibilita o superfaturamento) - violação ao art. 6º, inciso IX, alínea 'f', c/c art. 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/93;

k) ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários (dá margem ao chamado 'jogo de planilhas', prática que resulta em superfaturamento) - violação ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93;

l) preços de serviços superiores ao SINAPI, tendo a amostragem realizada revelado um sobrepreço da ordem de 30% - ofensa ao art. 115 da Lei 11.439/2006.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 19/08/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Audiência de Responsável: Murilo Domingos: por terem subscrito a avença originada do processo licitatório Concorrência Pública nº 02/2007 (Contrato nº 102/2007), eivado dos vícios arrolados nas alíneas 'a' a 'l' do inciso II anterior, em infringência aos artigos da Lei 8666/93 lá citados **PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.**

Data: 19/08/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU/MT: IV - comunicar à Comissão Mista de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle do Congresso Nacional, relativamente às obras de esgotamento sanitário e do sistema de abastecimento de água do Município de Várzea Grande a serem executadas com recursos do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento em sede de convênio firmado com a União por meio do Ministério das Cidades, que em atendimento à deliberação deste Tribunal de Contas da União o município determinou a revogação da Concorrência Pública nº 02/2007 bem como a anulação do Contrato nº 102/2007, tendo realizado novo processo licitatório com idêntico objeto em julho de 2008, que será objeto de monitoramento por parte desta Corte de Contas, a fim de verificar se as demais orientações emanadas no Acórdão nº 608/2008 estão sendo cumpridas;

V - encaminhar as informações constantes do item IV acima ao Ministério Público Estadual (MPE-MT), à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Ministério das Cidades, à CAIXA, à Câmara de Vereadores de Várzea Grande e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 19/08/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Controle Externo - MT: a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Conhecim/Provim de Denúncia/Repr/Solic/Consulta: CONHECER

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Conhecim/Provim de Denúncia/Repr/Solic/Consulta: PROCEDENTE

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF: 9.4. determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) que condicione o repasse de recursos para as obras conduzidas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande (MT), contempladas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), à apresentação de declaração de nulidade da Concorrência Pública nº 002/2007 e do Contrato nº 102/2007 e à realização de novo processo licitatório corrigido das irregularidades apontadas; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.2. fixar, com fulcro no inc. IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT adote, nos que diz respeito às obras suportadas com recursos da União (conjunto habitacional e sistemas de abastecimento de água e de esgoto sanitário), as providências necessárias com vistas à anulação da Concorrência Pública 002/2007 e do Contrato nº 102/2007, firmado com a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que, no caso de nova licitação para as obras em comento, bem como nas demais licitações envolvendo recursos federais:

9.3.1 proceda ao seu parcelamento em tantas parcelas quantas viáveis técnica e economicamente, nos termos do disposto nos artigos. 3º, § 1º, inciso I; 15, inciso IV, e 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, evitando, salvo adequadas justificativas, a inclusão de obras distintas e independentes e com requisitos de capacidade técnica diversos em um mesmo procedimento licitatório;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.10. na elaboração do orçamento, garanta que os tributos IRPJ e CSLL não integrem o cálculo da taxa de BDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.11. para maior transparência do certame, faça constar os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização na planilha orçamentária e não no BDI; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.12. caso seja comprovada a inviabilidade técnico-econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição e montagem de equipamentos/materiais cujos valores correspondam a um percentual expressivo daqueles das obras, aplique uma taxa de BDI compatível com esses serviços de aquisição e montagem, a qual não necessariamente será idêntica àquela usada para a realização de obras civis; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.13. estabeleça no edital de licitação critério de aceitabilidade de preços unitários e de preço global, em atenção ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.14. atente para o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e garanta que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União obedeçam aos requisitos estabelecidos nessas leis. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.15. atenha-se à metodologia definida na Lei 8.666/93 para determinar propostas inexeqüíveis, levando em conta o menor dos valores discriminados nas alíneas 'a' e 'b' do parágrafo primeiro do artigo 48; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.2. reveja o orçamento elaborado, garantindo que as composições de custos unitários reflitam os serviços que estão sendo licitados, sejam coerentes com as planilhas de quantidades e custos unitários e se prestem a caracterizar adequadamente os serviços que serão realizados; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.3. reveja o orçamento elaborado, detalhando os quantitativos de todos os serviços, preenchendo integralmente a planilha de orçamento sintético; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.4. abstenha-se de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.5. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.6. não exija, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, nos termos do inciso II c/c o § 1º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, abstendo-se especialmente de exigir certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH) - Nível A, aceitando-o, se for o caso, apenas como critério de pontuação técnica; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.7. abstenha-se de efetuar exigência de quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico-profissionais, para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.8. elabore projeto básico que contenha orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários, inclusive a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e da taxa de

encargos sociais, conforme exigido pelo art. 6º, inciso IX, alínea 'f', c/c art. 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT: 9.3.9. inclua no edital de licitação exigência de que as licitantes apresentem, em suas propostas a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e da taxa de encargos sociais, conforme exigido pelo disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f, c/c art. 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/93; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF: 9.5. encaminhar cópia da decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Ministério das Cidades, à Câmara de Vereadores do Município de Várzea Grande/MT e ao Tribunal de Conta do Estado do Mato Grosso; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Orçamento Finanças Fiscalização e Controle: 9.6. encaminhar cópia da decisão que o Tribunal adotar, bem como do relatório e votos que a fundamentarem, à Comissão Mista de Orçamento Finanças, Fiscalização e Controle do Congresso Nacional, informando que:
9.6.1. as irregularidades detectadas recomendam a não transferência de recursos do Orçamento da União para o Contrato 102/2007, firmado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande (MT) e resultante do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública 2/2007, contemplado com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Orçamento Finanças Fiscalização e Controle: 9.6.2. o empreendimento poderá ter continuidade caso seja declarada a nulidade do processo licitatório e do Contrato 102/2007 pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sejam adotadas as medidas dela decorrentes, dentre elas, a realização de nova licitação sem os graves vícios verificados; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CÂMARAS MUNICIPAIS (COLETIVO) - Câmara de Vereadores do Município de Várzea Grande/MT: 9.5. encaminhar cópia da decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Ministério das Cidades, à Câmara de Vereadores do Município de Várzea Grande/MT e ao Tribunal de Conta do Estado do Mato Grosso; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Ministério Público Estadual: 9.5. encaminhar cópia da decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Ministério das Cidades, à Câmara de Vereadores do Município de Várzea Grande/MT e ao Tribunal de Conta do Estado do Mato Grosso; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.5. encaminhar cópia da decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Ministério das Cidades, à Câmara de Vereadores do Município de Várzea Grande/MT e ao Tribunal de Conta do Estado do Mato Grosso; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MT - MPF/MPU: 9.5. encaminhar cópia da decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Ministério das Cidades, à Câmara de Vereadores do Município de Várzea Grande/MT e ao Tribunal de Conta do Estado do Mato Grosso; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso: 9.5. encaminhar cópia da decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Ministério das Cidades, à Câmara de Vereadores do Município de Várzea Grande/MT e ao Tribunal de Conta do Estado do Mato Grosso; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MT: 9.7. determinar à Secex/MT que:

9.7.1. identifique as devidas responsabilidades pelas irregularidades identificadas na instrução transcrita no Relatório, que digam respeito a recursos federais, para em seguida promover as respectivas audiências;

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Data: 09/04/2008

Apreciador: Plenário

Descrição: Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Controle Externo - MT: 9.7. determinar à Secex/MT que:

9.7.2. monitore as providências a serem adotadas pelo Município de Várzea Grande/MT, tanto em relação à anulação da Concorrência 2/2007, quanto ao cumprimento das determinações deste Acórdão na hipótese de realização de novo procedimento licitatório.

Indícios de Irregularidades Graves que Recomendam a Paralisação Cautelar da Obra

Descrição: Irregularidades graves concernentes ao processo licitatório

Nº Contrato:

Área de ocorrência:

Observações:

Eliminação do sobrepreço de cerca de 30% do valor orçado, estimado R\$ 30,3 milhões.

Eliminação de restrições indevidas à participação de empresas na licitação, o que pode concorrer para a redução do valor das propostas e do preço contratado para a obra (estima-se que a eliminação das restrições indevidas à participação de empresas pode resultar em uma licitação com concorrência e, nesse caso, pode resultar em uma redução do valor proposto em relação ao valor orçado de cerca de 30%, isto é, R\$ 29,8 milhões).

Eliminação do sobrepreço de cerca de 30% do valor orçado, estimado R\$ 30,3 milhões.

Eliminação de restrições indevidas à participação de empresas na licitação, o que pode concorrer para a redução do valor das propostas e do preço contratado para a obra (estima-se que a eliminação das restrições indevidas à participação de empresas pode resultar em uma licitação com concorrência e, nesse caso, pode resultar em uma redução do valor proposto em relação ao valor orçado de cerca de 30%, isto é, R\$ 29,8 milhões).

Novos procedimentos licitatórios estão em curso. O processo está sendo objeto de monitoramento pela SECEX/MT.

Justificativa:

ACÓRDÃO Nº 608/2008 - TCU PLENÁRIO, de 9/4/2008.

O Tribunal fixou o prazo de 15 dias para que a P.M. de Várzea Grande proceda à anulação da concorrência, bem como fixou regras a serem observadas nas próximas licitações a serem efetuadas com recursos federais.

Identificação do Processo

SECEX: SECEX-RN

Nº Processo: 24.097/2007-1 **Estado:** ABERTO

Nº PT: 27812125054503624 **Ano Última Dotação:** 2007

Descrição do PT: Implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer em municípios do Estado do Rio Grande do Norte

UF: RN **Num UO:** **Nome UO:**

Dados da Obra

Localização: Natal-RN - Estado do Rio Grande do Norte

Obra: Construção do Ginásio Poliesportivo da Zona Norte de Natal-RN

Percentual Realizado: 50 **Valor Estimado para Conclusão:** 13.426.544,20

Deliberações Cadastradas para o Processo

Data: 02/05/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Diligência a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Natal - RN - Secretaria Especial de Esporte e Lazer: à Superintendência Estadual da Caixa Econômica Federal no Estado do Rio Grande do Norte - CEF/RN, para que emita, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer técnico sobre a obra de construção do ginásio poliesportivo da zona norte de Natal-RN, informando, conclusivamente:

a) a adequação do valor de toda a obra, incluindo os serviços aditivados (e não somente daqueles relativos a contratos de repasses oriundos de recursos federais), aos preços praticados pelo mercado, indicando, caso tenha ocorrido, o montante de sobrepreço/superfaturamento relativos a verbas federais, acompanhado da memória de cálculo; b) a compatibilidade entre o projeto contratado, inclusive com as alterações porventura advindas com a celebração de termos aditivos, e a obra que está sendo executada, indicando se ocorreu superdimensionamento nos quantitativos de materiais e serviços contratados. Em caso afirmativo, apurar o quantum relativo a verbas federais, acompanhado da memória de cálculo; e c) a conformidade entre os pagamentos efetuados à contratada com os preços contratados e com os serviços executados

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Data: 09/06/2008

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - RN: De acordo com a proposta dessa Unidade Técnica.

Data: 19/10/2007

Apreciador: Min. BENJAMIN ZYMLER

Descrição: Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Controle Externo - RN: c) seja autorizada a realização de Inspeção com participação de um engenheiro da Secretaria de Obras-SECOB;

Indícios de Irregularidades Graves que Recomendaram a Paralisação Cautelar da Obra

Descrição: Superfaturamento

Nº Contrato: 025/2006

Área de ocorrência: CONTRATO

Observações:

Parecer Técnico elaborado pela Caixa Econômica Federal/RN, a pedido do TCU, apontou superfaturamento na obra.

Ressalto que o gestor municipal ainda não foi ouvido sobre esta irregularidade.

Justificativa:

Deve-se propor a paralisação da obra, haja vista a constatação, pela CEF, de superfaturamento na execução da obra, podendo implicar prejuízo ao Erário federal.

Descrição: Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento à Dc 215/99-P

Nº Contrato: 025/2006

Área de ocorrência: CONTRATO

Observações:

O contrato inicial sofreu acréscimo, a preços iniciais, no percentual de 44%, muito superior ao permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e sem observância ao disposto na Decisão/TCU nº 215/199-Plenário. Esse acréscimo decorreu, em grande parte, da deficiência do projeto básico da obra.

Ressalto, contudo, que o gestor ainda não foi ouvido sobre esta irregularidade.

Justificativa:

A obra tem fortes indícios de superfaturamento, o que poderá implicar em prejuízo ao erário federal.

Descrição: Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente com risco de dano ao erário

Nº Contrato:

Área de ocorrência: PROJETO BÁSICO

Observações:

A obra sofreu dois aditivos para melhor adequar o projeto básico inicial contratado, o que elevou em 44% os custos do empreendimento a preços iniciais .

Ressalto que o gestor municipal não foi ouvido sobre esta irregularidade.

Justificativa:

É recomendável a paralisação da obra, haja vista a potencialidade de dano ao erário federal, em decorrência de superfaturamento levantado pela CEF/RN.